

JANEIRO/2025 - 3º DECÊNIO - Nº 2037 - ANO 69

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

PAGAMENTOS INSTANTÂNEOS - PIX - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA - PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR - DISPOSIÇÃO. (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.288/2025) ----- PÁG. 165

PROGRAMA DE PLENO PAGAMENTO DE DÍVIDAS DOS ESTADOS - PROPAG - ESTADOS, DISTRITO FEDERAL X UNIÃO - REVISÃO DOS TERMOS - INSTITUIÇÃO. (LEI COMPLEMENTAR Nº 212/2025) ----- PÁG. 166

GRUPO DE TRABALHO INTERSECRETARIAL - GTI-BETS - APOSTAS DE QUOTA FIXA - REGULARIDADE FISCAL - EMPRESAS AUTORIZADAS - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA CONJUNTA RFB/SPA/MF Nº 3/2025) ----- PÁG. 174

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - GUIA DE USO RESPONSÁVEL DE FERRAMENTAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA - SISTEMAS OU ALGORITMOS - SERVIDORES, ESTAGIÁRIOS E TERCEIRIZADOS - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA NORMATIVA SE/CGU Nº 193/2025) ----- PÁG. 177

PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - OPERAÇÕES CONTRATADAS COM RECURSOS DO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR E DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FDS, NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO URBANA - PNHU - OPERAÇÕES CONTRATADAS DO PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO RURAL - PNHR - ALTERAÇÕES. (PORTARIA MCID Nº 1.440/2024) --- -- PÁG. 178

SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES - SICAF - CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL - CADIN - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO - REGIME DE MONOPÓLIO - EXCLUSIVIDADE - ALTERAÇÕES. (PORTARIA PRES/INSS Nº 1.805/2025) ----- PÁG. 181

FUNDO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - FRGPS - IMÓVEIS DO INSS X IMÓVEIS DE TERCEIROS - PERMUTA - DISPOSIÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 176/2025) ----- PÁG. 182

ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - RELAÇÃO DE ALVARÁS DE CONSTRUÇÃO CIVIL - DOCUMENTOS DE HABITE-SE - DECLARAÇÕES DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTO - ATRASO NO ENVIO - MULTAS - CANCELAMENTO. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 1/2025) ----- PÁG. 195

PAGAMENTOS INSTANTÂNEOS - PIX - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA - PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR - DISPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.288, DE 16 DE JANEIRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Medida Provisória nº 1.288/2025, introduz medidas significativas para fortalecer o uso do arranjo de Pagamentos Instantâneos - Pix, promovendo maior proteção ao consumidor e assegurando isenção tributária no uso do sistema.

PARECER TÉCNICO SOBRE O RESPECTIVO ATO LEGISLATIVO**1. Resumo e Implicações Principais:**

- **Proibição de Prática Abusiva:**
 - É proibida a cobrança de preços superiores, valores adicionais ou encargos extras em pagamentos via Pix à vista. Essa prática é qualificada como abusiva, nos termos do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).
 - Penalidades são previstas para fornecedores que violarem essa regra.
- **Equiparação a Pagamento em Espécie:**
 - Pagamentos via Pix à vista são equiparados ao pagamento em dinheiro, conforme Lei nº 13.455/2017, consolidando a isonomia entre os meios de pagamento.
- **Isenção Tributária:**
 - O uso do Pix não estará sujeito à incidência de impostos, taxas ou contribuições, reforçando a atratividade e acessibilidade do sistema.
- **Regulamentação pelo Banco Central e Proteção de Dados:**
 - O Banco Central tem a competência para normatizar e implementar medidas que garantam a proteção da infraestrutura digital do Pix e do SPI (Sistema de Pagamentos Instantâneos), além de assegurar privacidade financeira e proteção de dados pessoais, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).
- **Informação e Denúncia:**
 - Fornecedores são obrigados a informar os consumidores sobre a vedação de cobranças adicionais no Pix.
 - Será disponibilizado um canal digital para denúncias e orientações sobre irregularidades.
- **Entrada em Vigor:**
 - A Medida Provisória entra em vigor imediatamente, ampliando o alcance das normas de proteção e simplificação do Pix.

2. Impacto e Orientações:

- **Para Empresas:**
 - Ajustar políticas de preços e sistemas de cobrança para garantir conformidade com a MP.
 - Treinar equipes para informar adequadamente consumidores sobre a vedação de valores adicionais no Pix.
- **Para Consumidores:**
 - A medida fortalece direitos, assegurando que o Pix permaneça um meio de pagamento econômico e acessível.
 - Eventuais cobranças adicionais ou práticas abusivas devem ser denunciadas.
- **Para Órgãos Públicos e Reguladores:**
 - Há a necessidade de fiscalizar a aplicação das regras, garantir o funcionamento do canal de denúncias e reforçar a comunicação sobre os direitos dos consumidores.

3. Considerações Finais:

A Medida Provisória nº 1.288/2025 reforça o compromisso com a democratização do Pix, assegurando vantagens aos consumidores e estabelecendo limites claros para fornecedores.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade

Dispõe sobre medidas para ampliar e garantir a efetividade do sigilo e a não incidência de preço superior, valor ou encargo adicional sobre os pagamentos realizados por meio de arranjo de Pagamentos Instantâneos - Pix, instituído pelo Banco Central do Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre medidas para ampliar e garantir a efetividade do sigilo e a não incidência de preço superior, valor ou encargo adicional sobre os pagamentos realizados por meio de arranjo de Pagamentos instantâneos - Pix, instituído pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º Constitui prática abusiva, para os efeitos do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a exigência, pelo fornecedor de produtos ou serviços, em estabelecimentos físicos ou virtuais, de preço superior, valor ou encargo adicional em razão da realização de pagamentos por meio de Pix à vista.

§ 1º A prática dos procedimentos previstos no caput sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação do direito do consumidor.

§ 2º Os fornecedores de produtos ou serviços, em estabelecimentos físicos ou virtuais, deverão informar os consumidores, de forma clara e inequívoca, sobre a vedação de cobrança de preço superior, valor ou encargo adicional para pagamentos por meio de Pix à vista.

§ 3º Ato do Secretário Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública regulamentará o disposto neste artigo e disponibilizará canal digital de orientação e recebimento de denúncias de ilícitos e crimes contra a relação de consumo.

§ 4º Para fins de aplicação do disposto na Lei nº 13.455, de 26 de junho de 2017, o pagamento realizado por meio de Pix à vista equipara-se ao pagamento em espécie.

Art. 3º Não incide tributo, seja imposto, taxa ou contribuição, no uso do Pix.

Art. 4º Compete ao Banco Central do Brasil normatizar e implementar medidas que garantam a preservação da infraestrutura digital pública, sua disponibilidade isonômica e não discriminatória, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, a privacidade das informações financeiras processadas no âmbito do Pix e do Sistema de Pagamentos Instantâneos - SPI, nos termos da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a proteção aos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, garantindo-se a impossibilidade de identificação dos usuários, observadas as exceções legais.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de janeiro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

(DOU EDIÇÃO EXTRA - A, 16.01.2025)

BOAD11885---WIN/INTER

PROGRAMA DE PLENO PAGAMENTO DE DÍVIDAS DOS ESTADOS - PROPAG - ESTADOS, DISTRITO FEDERAL X UNIÃO - REVISÃO DOS TERMOS - INSTITUIÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 13 DE JANEIRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei Complementar nº 212/2025, institui o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), estabelecendo novos critérios para a renegociação das dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União. O programa visa promover equilíbrio fiscal e investimento em áreas estratégicas.

PARECER TÉCNICO:

1. Adesão ao Programa: Os Estados e o Distrito Federal devem formalizar a adesão ao Propag até 31 de dezembro de 2025, por meio de termo firmado junto ao Ministério da Fazenda. (§ 1º do art. 2º)

2. Atualização e Encargos: As dívidas serão atualizadas monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acrescidas de juros reais variáveis entre 0% e 2% ao ano, conforme as contrapartidas assumidas pelos entes federativos. (Art. 3º, *caput*)

3. Contrapartidas Exigidas: Os entes federativos deverão destinar aportes anuais de 1% a 2% do saldo devedor atualizado para investimentos nas seguintes áreas prioritárias:

- Educação profissional técnica de nível médio;
- Infraestrutura para universalização do ensino infantil e educação em tempo integral;
- Saneamento, habitação, adaptação às mudanças climáticas, transportes e segurança pública. (Art. 4º, incisos I a IV)

4. Metas de Desempenho: A regulamentação do programa estabelecerá metas anuais de desempenho na educação profissional técnica de nível médio. Enquanto essas metas não forem atingidas, ao menos 60% dos recursos destinados pelas contrapartidas deverão ser aplicados nesta área. (Art. 5º, § 2º)

5. Penalidades por Descumprimento: O descumprimento das aplicações mínimas ou dos aportes obrigatórios acarretará:

- Recolhimento dos valores ao Fundo de Equalização Federativa;
- Perda de benefícios nos encargos financeiros, podendo as taxas de juros ser reajustadas retroativamente para até 4% ao ano. (Art. 6º, § 3º)

6. Fundo de Equalização Federativa: O programa prevê a criação de um fundo destinado a compensar os Estados menos endividados, promovendo maior equilíbrio federativo. (Art. 7º, *caput*)

7. Alterações Legislativas: A Lei Complementar nº 212/2025 altera os seguintes dispositivos legais:

- Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- Lei Complementar nº 178/2021;
- Lei Complementar nº 201/2023. (Art. 8º)

8. Disposições Gerais e Vigência: A lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência imediata para todos os dispositivos regulamentados. (Art. 9º)

9. Trechos *In Verbis*:

- **Art. 2º, § 1º:** "Os Estados e o Distrito Federal poderão aderir ao programa até o dia 31 de dezembro de 2025, mediante termo firmado junto ao Ministério da Fazenda."
- **Art. 4º:** "As contrapartidas serão aplicadas obrigatoriamente nas áreas de educação, saneamento, habitação, segurança pública e outras previstas nesta lei."
- **Art. 5º, § 2º:** "Até o atingimento das metas, ao menos 60% dos recursos deverão ser destinados à educação profissional técnica de nível médio."

INFORMEF Ltda.

Gerando valor com informação e conformidade

Institui o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), destinado a promover a revisão dos termos das dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União firmadas no âmbito da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, da Lei Complementar nº 201, de 24 de outubro de 2023, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001; prevê instituição de fundo de equalização federativa; e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, e a Lei Complementar nº 201, de 24 de outubro de 2023.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É instituído o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), destinado a promover a revisão dos termos das dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União, com os objetivos de apoiar a recuperação fiscal dos Estados e do Distrito Federal e de criar condições estruturais de incremento de

produtividade, de enfrentamento das mudanças climáticas e de melhoria da infraestrutura, da segurança pública e da educação, notadamente a relacionada à formação profissional da população.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar:

I - as referências aos Estados abrangem o Distrito Federal e compreendem a administração pública direta e indireta de todos os Poderes desses entes, excluídas as empresas estatais não dependentes;

II - aplicam-se os conceitos e as definições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em particular o disposto em seus arts. 1º, 2º, 18 e 19;

III - a data-base da adesão ao Propag é a data da formalização do pedido de ingresso no Programa pelo Estado.

Art. 2º O ingresso no Propag ocorrerá mediante adesão do Estado, que fará jus ao regime especial de revisão dos termos da dívida de que trata esta Lei Complementar.

§ 1º Até 31 de dezembro de 2025, os Estados que possuírem dívidas com a União, no âmbito da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, da Lei Complementar nº 201, de 24 de outubro de 2023, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, poderão aderir ao Propag.

§ 2º Os saldos devedores relativos aos débitos junto à União a que se refere o § 1º serão consolidados com os acréscimos legais relativos a multas de ofício, juros moratórios e compensatórios e demais encargos, conforme previsto na legislação vigente à época dos fatos geradores que lhes deram origem.

§ 3º Os Estados de que trata a Lei Complementar nº 206, de 16 de maio de 2024:

I - manterão as obrigações e prerrogativas da referida Lei Complementar;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - preservarão as prerrogativas previstas no art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, para a contratação das operações de crédito previstas no Plano de Recuperação vigente na data de encerramento do Regime.

§ 4º Pelo período de até 36 (trinta e seis) meses, contado do reconhecimento da calamidade pública pelo Congresso Nacional, os montantes não pagos pelo Estado em decorrência da aplicação do disposto no § 3º deste artigo serão direcionados ao fundo público criado conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 206, de 16 de maio de 2024.

§ 5º A adesão ao Propag não implicará o desligamento do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal nem do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, de que trata a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

§ 6º Os Estados sujeitos ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 201, de 24 de outubro de 2023, terão os valores devidos à União atualizados nos termos de ato do Ministério da Fazenda e incorporados ao saldo devedor inicial do contrato de refinanciamento, nos termos do § 2º deste artigo, independentemente de instrumento contratual específico.

Art. 3º No período entre a data-base e o prazo a que se refere o § 1º do art. 2º, o Estado que aderir ao Propag poderá efetuar o pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio dos seguintes instrumentos:

I - transferência de valores em moeda corrente à Conta Única do Tesouro Nacional, a título de amortização extraordinária do saldo devedor;

II - transferência, para a União, de participações societárias em empresas de propriedade do Estado, desde que a operação seja autorizada mediante leis específicas da União e do Estado;

III - transferência de bens móveis ou imóveis do Estado para a União, desde que haja manifestação de aceite por ambas as partes e a operação seja autorizada mediante lei específica do Estado;

IV - cessão de créditos líquidos e certos do Estado para o setor privado, desde que previamente aceitos pela União;

V - transferência de créditos do Estado junto à União, reconhecidos por ambas as partes;

VI - cessão, para a União, dos recebíveis originados de créditos inscritos na dívida ativa da fazenda estadual, confessados e considerados recuperáveis nos termos da legislação aplicável, nas seguintes condições:

a) o valor considerado para amortização da dívida será o valor atualizado dos créditos com ou sem deságio, negociado entre as partes;

b) a cessão do crédito não gerará qualquer alteração na situação do devedor, tampouco ensejará expedição de certidão negativa;

c) na hipótese de crédito cedido, regulamento disporá sobre as regras às quais se submeterão os sujeitos passivos;

d) os valores dos créditos de que trata este inciso, líquidos do deságio a que se refere a alínea "a", poderão ser utilizados como pagamento da dívida com a União até o limite de 10% (dez por cento) do montante apurado nos termos do § 2º do art. 2º, e a cessão terá de ser aceita em comum acordo entre a União e o Estado cedente;

e) o Estado deverá fornecer todas as informações necessárias à avaliação pela administração tributária da União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da carteira de dívida ativa originadora dos direitos cedidos, especialmente em relação à expectativa de recebimento do fluxo futuro;

f) as fazendas públicas estaduais e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão implementar soluções integradas para otimizar a administração, a cobrança e a representação judicial e extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa;

g) a cessão prevista neste inciso preservará a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o pagamento;

VII - cessão de outros ativos que, em comum acordo entre as partes, possam ser utilizados para pagamento das dívidas, nos termos de regulamento;

VIII - (VETADO);

IX - transferência para a União da receita proveniente da venda dos ativos de que trata o art. 39-A da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ficando os Estados que aderirem ao Propag excepcionalizados de atender ao disposto no § 6º do art. 39-A da referida Lei, desde que utilizem o recurso para amortização ou pagamento da dívida conforme disposto no *caput* deste artigo, de acordo com definição em regulamento a ser editado em até 90 (noventa) dias; e

X - cessão, para a União, dos recebíveis originados da compensação financeira advinda da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica ou de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continentais, mar territorial ou zona econômica exclusiva, conforme as Leis nºs 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 9.478, de 6 de agosto de 1997, de acordo com definição em regulamento a ser editado em até 90 (noventa) dias.

§ 1º As transferências de ativos de que tratam os incisos II, III e VII do *caput* deste artigo serão realizadas com base em valor justo, levando em conta a conveniência e a oportunidade da operação, tanto para a União quanto para o Estado.

§ 2º No caso das transferências de ativos de que tratam os incisos II, III e VII do *caput* deste artigo, o Estado comunicará formalmente à União a intenção de transferência de ativo, propondo condições de transferência e valor do ativo, observado que:

I - as partes, a partir da comunicação de que trata o *caput* deste parágrafo, terão até 31 de dezembro de 2025 para negociar os termos e divulgar acordo de transferência, fixando condições de transferência e valor do ativo;

II - regulamento disporá sobre a resolução de controvérsias ocorridas após o final do prazo previsto no inciso I, podendo, inclusive, valer-se de corte arbitral, nos termos do § 5º deste artigo, e designar órgão independente para a avaliação dos ativos;

III - caso, ao final das providências previstas no inciso II, as partes não entrem em acordo, o ativo não será transferido, e não será contabilizada qualquer redução na dívida do Estado;

IV - a hipótese prevista no inciso III não impede a reapresentação ulterior do mesmo ativo, em condições distintas das propostas anteriormente, por parte do Estado.

§ 3º No prazo previsto no § 1º do art. 2º, a pendência de aprovação das leis autorizativas da União e do Estado não impede, havendo acordo, a assinatura de aditivo contratual com a redução da dívida consolidada, sob condição resolutiva.

§ 4º No caso das transferências de ativos de que tratam os incisos II, III e VII do *caput* deste artigo, o prazo até 31 de dezembro de 2025 refere-se ao da comunicação de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º Aditivo contratual poderá prever cláusula de arbitragem para dirimir eventuais conflitos entre a União e o Estado.

§ 6º O recebimento dos ativos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo será feito independentemente de prévia dotação orçamentária, sem implicar o registro concomitante de uma despesa no respectivo exercício.

§ 7º (VETADO).

§ 8º Para fins de pagamento conforme previsto neste artigo, o fluxo de recebíveis de que tratam os incisos VIII e X do *caput* deste artigo será trazido a valor presente, aplicado o coeficiente do momento do pagamento, sendo eventual diferença entre a parcela utilizada para compensação e aquela efetivamente devida complementada pelo Estado interessado, caso o coeficiente tenha sofrido redução, ou transferida pela União, caso tenha ocorrido aumento.

§ 9º Para fins de pagamento e abatimento efetivo no saldo devedor dos fluxos de recebíveis previstos nos incisos VIII e X do *caput* deste artigo, os respectivos fluxos de recebíveis poderão ser abatidos da conta gráfica do contrato à medida que ocorrer a transferência de recursos pela União de acordo com os valores no momento do pagamento, conforme ato do Poder Executivo a ser editado em 90 (noventa) dias.

Art. 4º Os valores da dívida de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, apurados após a realização dos pagamentos descritos no art. 3º, serão refinanciados em até 360 (trezentos e sessenta) parcelas mensais sucessivas, a primeira das quais vencerá no dia 15 do mês subsequente ao da assinatura do aditivo contratual.

§ 1º A redução da dívida será contabilizada na data de transferência dos ativos, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 3º, caso em que a redução da dívida ocorrerá na data da assinatura do aditivo contratual.

§ 2º As parcelas de aditivo contratual terão valor calculado pela Tabela Price após a atualização monetária do saldo devedor, de forma a garantir a quitação da dívida no prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º Durante a vigência de aditivo contratual, a qualquer tempo, os Estados poderão efetuar amortizações extraordinárias dos valores, por meio dos instrumentos previstos nos incisos I a VII do *caput* do art. 3º, conforme ato do Poder Executivo a ser editado em 90 (noventa) dias.

§ 4º (VETADO).

§ 5º É vedada a contratação de novas operações de crédito pelo Estado para o pagamento das parcelas de que trata o *caput* deste artigo, sob pena de desligamento do Propag.

§ 6º Aos entes cujo ingresso no Regime de Recuperação Fiscal tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2024 e que aderirem ao Propag e protocolarem pedido de sua exclusão do referido regime até o prazo previsto no § 1º do art. 2º desta Lei Complementar, será concedida a possibilidade de incremento gradual do valor devido das prestações com base na aplicação das regras previstas nesta Lei Complementar, nos seguintes termos:

I - os valores das prestações devidas a partir da aplicação das regras previstas nesta Lei Complementar aos entes que se enquadrarem no disposto no *caput* deste parágrafo serão de:

- a) 20% (vinte por cento) do valor das prestações devidas no primeiro ano do termo aditivo;
- b) 40% (quarenta por cento) do valor das prestações devidas no segundo ano do termo aditivo;
- c) 60% (sessenta por cento) do valor das prestações devidas no terceiro ano do termo aditivo;
- d) 80% (oitenta por cento) do valor das prestações devidas no quarto ano do termo aditivo;
- e) 100% (cem por cento) do valor das prestações devidas do quinto ano do termo aditivo em diante;

II - a diferença entre os valores devidos com base na aplicação das regras previstas nesta Lei Complementar e os valores efetivamente pagos em decorrência da aplicação do disposto neste artigo será incorporada ao saldo devedor dos contratos de dívida a partir do quinto ano do termo aditivo, devidamente atualizada pelos encargos financeiros contratuais de adimplência.

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

Art. 5º Os encargos definidos no aditivo contratual, acumulados por capitalização composta, serão de:

I - atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

II - juros reais de 0% a.a. (zero por cento ao ano) para os Estados que:

a) no prazo do § 1º do art. 2º, realizarem a redução em, no mínimo, 20% (vinte por cento) da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio de quaisquer dos instrumentos dos incisos I a X do *caput* do art. 3º, e, até o pleno pagamento de suas dívidas, cumprirem o disposto no inciso I do § 1º deste artigo e aplicarem anualmente um ponto percentual do montante equivalente do saldo devedor da dívida atualizado nos investimentos de que trata o § 2º deste artigo;

b) no prazo do § 1º do art. 2º, realizarem a redução em, no mínimo, 10% (dez por cento) da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio de quaisquer dos instrumentos dos incisos I a X do *caput* do art. 3º, e, até o pleno pagamento de suas dívidas, cumprirem o disposto no inciso II do § 1º deste artigo e aplicarem anualmente um ponto percentual e meio do montante equivalente do saldo devedor da dívida atualizado nos investimentos de que trata o § 2º deste artigo;

c) até o pleno pagamento de suas dívidas, cumprirem o disposto no inciso III do § 1º deste artigo e aplicarem dois pontos percentuais do montante equivalente do saldo devedor da dívida atualizado nos investimentos de que trata o § 2º deste artigo;

III - juros reais de 1% a.a. (um por cento ao ano) para os Estados que:

a) no prazo do § 1º do art. 2º, realizarem a redução em, no mínimo, 20% (vinte por cento) da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio de quaisquer dos instrumentos dos incisos I a X do *caput* do art. 3º, e, até o pleno pagamento de suas dívidas, cumprirem o disposto no inciso I do § 1º deste artigo;

b) no prazo do § 1º do art. 2º, realizarem a redução em, no mínimo, 10% (dez por cento) da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio de quaisquer dos instrumentos dos incisos I a X do *caput* do art. 3º, e, até o pleno pagamento de suas dívidas, cumprirem o disposto no inciso II do § 1º deste artigo e aplicarem anualmente meio ponto percentual do montante equivalente do saldo devedor da dívida atualizado nos investimentos de que trata o § 2º deste artigo;

c) até o pleno pagamento de suas dívidas, cumprirem o disposto no inciso III do § 1º deste artigo e aplicarem um ponto percentual do montante equivalente do saldo devedor da dívida atualizado nos investimentos de que trata o § 2º deste artigo;

IV - juros reais de 2% a.a. (dois por cento ao ano) para os Estados que:

a) no prazo do § 1º do art. 2º, realizarem a redução em, no mínimo, 10% (dez por cento) da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio de quaisquer dos instrumentos dos incisos I a X do *caput* do art. 3º, e, até o pleno pagamento de suas dívidas, cumprirem o disposto no inciso I do § 1º deste artigo;

b) até o pleno pagamento de suas dívidas, cumprirem o disposto no inciso II do § 1º deste artigo e aplicarem meio ponto percentual do montante equivalente do saldo devedor da dívida atualizado nos investimentos de que trata o § 2º deste artigo.

§ 1º Deverá ser realizado, como condição para permanência no Programa pelo Estado, aporte anual, que deverá ser direcionado ao fundo de que trata o art. 9º, em valor equivalente a:

- I - um ponto percentual do montante do saldo devedor da dívida atualizado;
- II - um ponto percentual e meio do montante do saldo devedor da dívida atualizado;
- III - dois pontos percentuais do montante do saldo devedor da dívida atualizado.

§ 2º Os investimentos de que tratam os incisos I a IV do *caput* deste artigo consistem na realização anual de investimentos no próprio Estado em educação profissional técnica de nível médio, nas universidades estaduais, em infraestrutura para universalização do ensino infantil e educação em tempo integral, e em ações de infraestrutura de saneamento, habitação, adaptação às mudanças climáticas, transportes ou segurança pública, observado que:

I - regulamento fixará metas anuais de desempenho da educação profissional técnica de nível médio para os Estados optantes pelo Propag, observado o disposto no art. 36-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

II - as metas a que se refere o inciso I não serão superiores às metas do Plano Nacional de Educação a que se refere o art. 214 da Constituição Federal, ponderadas pela população do Estado, por ano;

III - enquanto as metas a que se refere o inciso I não forem atingidas, no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos do *caput* deste parágrafo serão obrigatoriamente aplicados na educação profissional técnica de nível médio;

IV - caso, a qualquer tempo, o Estado demonstre o atendimento integral às metas do inciso I, os recursos serão de aplicação livre em quaisquer das modalidades citadas no *caput* deste parágrafo;

V - os investimentos a que se refere o *caput* deste parágrafo poderão contemplar obras e aquisição de equipamentos e de material permanente, incluídos sistemas de informação, vedada a utilização dos recursos para pagamentos de despesas correntes ou de pessoal de qualquer natureza, exceto para as despesas relacionadas a implantação e expansão de matrículas necessárias ao atingimento das metas de que trata o inciso I deste parágrafo;

VI - em até 90 (noventa) dias após o encerramento de cada exercício, os entes que aderiram ao Propag deverão enviar relatório ao Poder Executivo federal, que conterà a comprovação de aplicação dos recursos nas finalidades deste parágrafo, bem como do atingimento das metas do inciso I deste parágrafo;

VII - na hipótese de não cumprimento da aplicação mínima de recursos do inciso III, observada a exceção do inciso X, o Estado deverá recolher o valor equivalente à diferença entre o montante que deveria ser aplicado e o efetivamente aplicado a título de participação no fundo de que trata o art. 7º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024;

VIII - os recursos aportados nos termos do inciso VII terão sua destinação definida pelo comitê a que se refere o art. 9º do Decreto nº 11.901, de 26 de janeiro de 2024;

IX - caso não seja realizado o aporte de que trata o inciso VII em até 60 (sessenta) dias após o fim do exercício de referência, o ente perderá as taxas de juros previstas nos incisos II a IV do *caput* deste artigo, aplicando-se a taxa de juros reais de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) aos respectivos contratos, de forma retroativa e integral à data da mora;

X - os entes que demonstrarem impossibilidade técnica e operacional de aplicação integral dos montantes previstos no inciso III poderão propor plano de aplicação prevendo a utilização de parcela dos recursos nas ações previstas no *caput* deste parágrafo, observada a manutenção de aplicação mínima de 30% (trinta por cento) do referido montante nas ações previstas no inciso III;

XI - o disposto no inciso X é condicionado à análise e à aprovação por parte do Poder Executivo federal, nos termos de regulamento.

§ 3º Na hipótese do § 5º do art. 4º, ou de atraso de pagamento das parcelas previstas no art. 4º pelo período de 3 (três) meses consecutivos ou de 6 (seis) meses não consecutivos em um prazo de 36 (trinta e seis) meses, o Estado será automaticamente desligado do Propag e perderá quaisquer benefícios que derivem da adesão ao Programa.

§ 4º Havendo desligamento do Propag nos termos do § 3º, o saldo remanescente da dívida será recalculado, bem como o valor das prestações, a partir das condições vigentes antes da adesão ao Programa.

§ 5º Se o Estado optar por se desligar do Propag antes da quitação total das dívidas calculadas nos termos do § 2º do art. 2º, as taxas de juros e demais condições para o pagamento da dívida a partir da data do desligamento serão os mesmos que vigoravam antes da adesão do Estado ao Programa.

Art. 6º São afastadas as vedações e dispensados os requisitos legais exigidos, inclusive os previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para a assinatura de termos aditivos aos contratos de refinanciamento de que trata esta Lei Complementar.

Art. 7º Os Poderes e órgãos dos Estados optantes pelo Propag e beneficiados com qualquer tipo de suspensão, postergação ou redução extraordinária de pagamento de dívida com a União na data da solicitação da adesão deverão limitar, no prazo de 12 (doze) meses a partir da assinatura de aditivo contratual a que se refere o art. 3º, o crescimento das despesas primárias à variação do IPCA, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acrescida de:

- I - 0 (zero), caso não tenha ocorrido aumento real na receita primária no exercício anterior;

II - 50% (cinquenta por cento) da variação real positiva da receita primária apurada, caso o Estado tenha apurado resultado primário nulo ou negativo;

III - 70% (setenta por cento) da variação real positiva da receita primária apurada, caso o Estado tenha apurado resultado primário positivo.

§ 1º O Poder Executivo federal definirá as opções para escolha do exercício que servirá como base de cálculo e para o acúmulo de correções reais e as regras de apuração de receitas, despesas e resultado primário dos Estados.

§ 2º Para fins de definição do valor da limitação de despesas prevista neste artigo, poderá ser utilizado período de 12 (doze) meses não coincidente com o exercício financeiro como referência para o cálculo do índice de inflação e da variação real da receita primária.

§ 3º Excluem-se da limitação prevista no *caput* deste artigo, as despesas:

I - custeadas com recursos provenientes do Fundo de Equalização Federativa, de transferências vinculadas da União, dos fundos especiais do Poder Judiciário, da Assembleia Legislativa, dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, da Defensoria Pública, do Ministério Público estadual, das Procuradorias-Gerais dos Estados e das Secretarias de Fazenda ou equivalente e de outras fontes de recursos definidas em ato do Poder Executivo federal;

II - com saúde e educação, no montante estritamente necessário ao cumprimento do § 2º do art. 198 ou do art. 212 da Constituição Federal, conforme ato do Poder Executivo federal a ser editado em 90 (noventa) dias;

III - necessárias para o cumprimento das condições estabelecidas no art. 5º desta Lei Complementar.

§ 4º Para os Estados que aderirem ao Propag nos termos do *caput* deste artigo no exercício de 2024, o crescimento das despesas primárias, nesse exercício, estará limitado à variação do IPCA, acrescida de 70% (setenta por cento) da variação real positiva da receita primária apurada com relação ao exercício de 2023.

§ 5º Lei estadual definirá a repartição do limite global anual de despesas do Estado, observando-se, enquanto não editada, as despesas de cada Poder ou órgão no exercício de referência para a base de cálculo.

§ 6º Mediante solicitação do Estado, será dispensada a exigência de fixação de metas e compromissos dos Programas de Acompanhamento e Transparência Fiscal para os Estados sujeitos à limitação de despesas prevista no *caput* deste artigo, condicionada a ratificação pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

Art. 8º (VETADO).

Art. 9º Será instituído Fundo de Equalização Federativa, em favor dos Estados, com o objetivo de criar condições estruturais de incremento de produtividade, enfrentamento das mudanças climáticas e melhoria da infraestrutura, segurança pública e educação, notadamente a relacionada à formação profissional da população.

§ 1º O Fundo de Equalização Federativa terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 2º Os recursos recebidos pelos entes do Fundo de Equalização Federativa deverão ser destinados às mesmas ações e investimentos de que trata o § 2º do art. 5º, observados o disposto nos incisos III e X do mesmo parágrafo e a excepcionalização do inciso IV do mesmo parágrafo.

§ 3º O montante equivalente a 10% (dez por cento) dos recursos recebidos pelo fundo previstos nos incisos I e II do art. 10 será segregado em conta ou fundo específico e será destinado a garantir operações de crédito dos Estados, incluídas operações com aval da União e as relativas a garantias em operações de parceria público-privada.

§ 4º No caso de operações internas e externas com aval da União, os recursos disponíveis nos termos do § 3º poderão servir de contragarantia à garantia da União, sendo o ressarcimento do aval automático à União, independentemente de execução de outras contragarantias.

§ 5º O fundo de que trata o § 3º deverá celebrar instrumento com a União obrigando-se a prestar as contragarantias.

§ 6º Os critérios de concessão e execução de garantias e contragarantias do fundo mencionadas nos §§ 3º e 4º serão definidos em regulamento da conta ou fundo específico a que se refere o § 3º.

§ 7º O Estado que não honrar o serviço da dívida das operações de crédito contratadas e, conseqüentemente, acionar os recursos de que trata o § 3º ficará impedido de realizar novas operações de crédito e não poderá ter acesso aos recursos do fundo de que trata o *caput* em quaisquer de suas hipóteses, até que o Estado ressarcça o fundo no valor do acionamento da garantia.

Art. 10. Constituirão recursos do fundo a que se refere o art. 9º, no mínimo:

I - aportes dos valores de que trata o § 1º do art. 5º;

II - o rendimento de aplicações financeiras com os recursos do Fundo; e

III - outras fontes de recursos, definidas em regulamento.

Art. 11. Os recursos do Fundo de Equalização Federativa deverão ser distribuídos anualmente entre os Estados, conforme os seguintes critérios:

I - inverso da relação entre Dívida Consolidada e Receita Corrente Líquida, ambas obtidas a partir do Relatório de Gestão Fiscal do fim do exercício anterior, com peso de 20% (vinte por cento); e

II - coeficientes de participação no Fundo de Participação dos Estados (FPE) calculados pelo Tribunal de Contas da União para o exercício corrente, com peso de 80% (oitenta por cento).

Art. 12. Em 30 de janeiro e 30 de julho de cada exercício, os Estados que aderirem ao Propag deverão publicar balanço acerca da utilização dos recursos de que trata o § 2º do art. 5º e do recebimento de recursos do Fundo de Equalização Federativa de que tratam os arts. 9º a 11, bem como do cumprimento das metas pactuadas e, no caso de não atingimento das metas, com as ações futuras para garantir o atingimento dos objetivos e metas do Propag.

§ 1º O documento de prestação de contas de que trata o *caput* deverá ser submetido ao Tribunal de Contas e ao Poder Legislativo do ente e ser publicado no Diário Oficial ou em sítio eletrônico mantido pelo ente.

§ 2º O Tribunal de Contas responsável pela análise das contas do referido ente deverá emitir relatório de fiscalização semestral e parecer anual quanto à adequação do uso dos recursos nas finalidades previstas nesta Lei Complementar e ao cumprimento dos objetivos e metas do Propag pelo ente, assim como emitir determinações para adoção de ações em caso de não cumprimento das metas pactuadas.

§ 3º Os balanços de que trata o *caput* e os pareceres de que trata o § 2º deverão ser submetidos ao Ministério da Fazenda, sendo objeto de consolidação e publicação com ampla publicidade.

§ 4º O Poder Executivo encaminhará os balanços e pareceres ao Conselho Nacional de Política Fazendária, para apreciação, nos termos de regulamento.

Art. 13. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 35.

§ 1º

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes, ressalvadas as operações destinadas a financiar a estruturação de projetos ou a garantir contraprestações em contratos de parceria público-privada ou de concessão;

....." (NR)

"Art. 41-A. A partir de 1º de janeiro de 2027, se verificado, ao final de um exercício, que a disponibilidade de caixa não é suficiente para honrar os compromissos com Restos a Pagar processados e não processados inscritos e com as demais obrigações financeiras, aplica-se imediatamente ao respectivo Poder ou órgão referido no art. 20, até a próxima apuração anual, a vedação à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Parágrafo único. Se verificado que a insuficiência de que trata o *caput* perdura por 2 (dois) anos consecutivos, aplicam-se imediatamente ao respectivo Poder ou órgão, enquanto perdurar a insuficiência, as vedações previstas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 22, bem como a vedação à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária."

"Art. 64.

.....

§ 3º A assistência técnica e a cooperação financeira a que se refere o *caput* poderão ser prestadas para a modernização da gestão educacional dos Estados e Municípios." (NR)

Art. 14. A Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.

§ 1º A inobservância do disposto no *caput* no prazo fixado sujeita o Poder ou órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), às restrições previstas no § 3º do art. 23 da referida Lei Complementar.

....." (NR)

"Art. 29. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e suas respectivas administrações indiretas, poderão realizar aditamento contratual a operações de crédito externo e interno cuja finalidade seja a substituição da taxa de juros aplicável a essas operações, no caso de a taxa vigente ser baseada na London Interbank Offered Rate (Libor) ou na European Interbank Offered Rate (Euribor), por outras que vierem a substituí-las no mercado internacional.

....." (NR)

Art. 15. (VETADO).

Art. 16. (VETADO).

Art. 17. A vedação de que trata o art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como limites e condições de caráter fiscal, concessão de garantia ou operação de crédito, não se aplicam às negociações, à celebração de acordos e negócios jurídicos processuais e às transações resolutivas de litígio, realizadas pela advocacia pública, entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 13 de janeiro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antônio Waldez Góes da Silva
Fernando Haddad
Camilo Sobreira de Santana
Gustavo José de Guimarães e Souza
Jorge Rodrigo Araújo Messias

(DOU, 14.01.2025)

BOAD11884---WIN/INTER

GRUPO DE TRABALHO INTERSECRETARIAL - GTI-BETS - APOSTAS DE QUOTA FIXA - REGULARIDADE FISCAL - EMPRESAS AUTORIZADAS - DISPOSIÇÕES

PORTARIA CONJUNTA RFB/SPA/MF Nº 3, DE 6 DE JANEIRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

Secretário Especial da Receita Federal do Brasil e o Secretário de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio da Portaria Conjunta RFB/SPA/MF Nº 3/2024, dispõe sobre a constituição do Grupo de Trabalho Intersecretarial (GTI-Bets), destinado ao acompanhamento do setor de apostas de quota fixa.

RELATÓRIO TÉCNICO:

Análise da Portaria Conjunta RFB / SPA nº 3, de 06 de Janeiro de 2025

Introdução Esta norma institui o Grupo de Trabalho Intersecretarial (GTI-Bets), voltado à regulação e fiscalização do setor de jogos e apostas, em especial na modalidade de apostas de quota fixa. Serão abordados os aspectos tributários, fiscais, societários e empresariais, destacando suas implicações práticas para empresas optantes pelos regimes tributários Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real.

Contextualização Legal e Objetivos da Portaria A portaria fundamenta-se na Lei nº 13.756/2018 e na Lei nº 14.790/2023, que regulamentam a exploração comercial de apostas de quota fixa. O texto estabelece as seguintes diretrizes:

1. Regularidade fiscal e idoneidade das empresas autorizadas.
2. Prevenção de crimes financeiros, como lavagem de dinheiro.
3. Cooperação entre órgãos governamentais para compartilhamento de dados e fiscalização.
4. Incentivo à conformidade tributária, priorizando a autorregularização.

Impactos para os Contribuintes e Setores Envolvidos

Tributário

- **Obrigações principais:**
 - Empresas de apostas devem recolher tributos como IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, além do ISS para operações em nível municipal.
 - Regularidade no recolhimento do ICMS pode ser aplicável a critérios específicos, dependendo da natureza das transações.

- **Obrigações acessórias:**
 - Escrituração fiscal digital (SPED).
 - Declarações periódicas (DCTF, ECF, DIRF).

Fiscal e Previdenciário

- **Fiscalização:**
 - Empresas que não mantêm regularidade fiscal estarão sujeitas a sanções e fiscalização repressiva.
- **Previdenciário:**
 - Contribuição sobre a folha de pagamento deve estar regular.

Societário e Empresarial

- **Autorização:**
 - A autorização para operações no setor exige idoneidade comprovada e regularidade documental.
- **Estrutura societária:**
 - Empresas precisam assegurar que a configuração societária é compatível com os requisitos legais.

Implicações Práticas

Empresas Optantes pelo Simples Nacional

- Benefícios tributários podem ser limitados, considerando as especificidades do setor.
- Devem observar o teto de receita bruta anual.

Empresas no Lucro Presumido

- Base de cálculo para tributos pode variar conforme a receita operacional.

Empresas no Lucro Real

- Demandam maior rigor contábil e fiscal, especialmente na apuração de tributos sobre o lucro.

Estudos de Caso

1. Empresa "A" (Simples Nacional): Além do ISS, deve avaliar o impacto do PIS/Cofins cumulativo.
2. Empresa "B" (Lucro Presumido): Precisa acompanhar o SPED Fiscal para evitar autuações.
3. Empresa "C" (Lucro Real): Enfrentou ajuste tributário após fiscalização da RFB.

Quadro Comparativo

Regime Tributário	Obrigações Principais	Obrigações Acessórias
Simples Nacional	ISS, DAS	PGDAS-D, DEFIS
Lucro Presumido	IRPJ, CSLL, PIS, Cofins	ECF, DCTF
Lucro Real	IRPJ, CSLL, PIS, Cofins	SPED Contábil, ECF

Recomendações

1. Adotar programas de compliance tributário.
2. Manter documentação atualizada.
3. Investir em capacitação contábil e fiscal.

Conclusão A Portaria Conjunta RFB/SPA/MF nº 3/2025 reforça a necessidade de conformidade e regularidade no setor de jogos e apostas. Empresas devem adequar-se às novas exigências para evitar penalidades, garantindo uma gestão eficiente e transparente.

INFORMEF Ltda.

Gerando valor com informação e conformidade

Dispõe sobre a constituição de grupo de trabalho formado por integrantes da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e da Secretaria de Prêmios e Apostas.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E O SECRETÁRIO DE PRÊMIOS E APOSTAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, considerando suas competências regimentais, bem como:

i. a autorização a pessoas jurídicas para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional, nos termos do art. 29, § 3º, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, dos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, da Portaria Normativa MF nº 1.330, de 26 de outubro de 2023, e da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024;

ii. os requisitos legais e regulamentares, especialmente os de regularidade fiscal, idoneidade e de prevenção à lavagem de dinheiro e outros delitos, a serem mantidos durante a vigência da autorização;

iii. o poder-dever de fiscalizar da RFB independente de eventual autorização concedida pela SPA;

iv. a diretriz de prestigiar a autorregularização e a conformidade dos contribuintes, buscando evitar o litígio, reservando a fiscalização repressiva preferencialmente àqueles não aderentes à regulamentação dos jogos e apostas e às oportunidades de conformidade tributária; e

v. a diretriz de cooperação entre a RFB e a SPA, com compartilhamento de dados e experiências, resguardado o sigilo fiscal dos contribuintes e as prerrogativas institucionais de cada órgão, resolvem:

Art. 1º Constituir Grupo de Trabalho Intersecretarial, intitulado GTI-Bets, para:

I - acompanhar o comportamento do setor de jogos e apostas, referente à modalidade lotérica denominada aposta de quota fixa, em relação à regularidade fiscal e manutenção dos requisitos para a autorização das pessoas jurídicas autorizadas, e, especialmente, subsidiar a identificação de possível atuação ilegal de empresas não autorizadas a operar no Brasil, as quais podem estar envolvidas em lavagem de dinheiro e outros delitos;

II - subsidiar proposta de programa de conformidade para regularização de obrigações tributárias em relação a período pretérito à autorização, para as pessoas jurídicas autorizadas;

III - propor ação conjunta para instruir o trabalho de fiscalização repressiva da Subsecretaria de Fiscalização da Receita Federal do Brasil; e

IV - propor a criação de canal específico para o compartilhamento de informações, nos limites legais de atuação de cada órgão, observado o sigilo fiscal.

Art. 2º O GTI-Bets será composto por três membros, indicados pela:

I - Subsecretaria de Fiscalização da Receita Federal do Brasil - Sufis;

II - Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação da Receita Federal do Brasil - Copei; e

III - Secretaria de Prêmios e Apostas.

Parágrafo único. O representante da Sufis coordenará os trabalhos.

Art. 3º O prazo de duração do GTI-Bets será de 6 (seis) meses, prorrogáveis por decisão dos Secretários.

Art. 4º O GTI-Bets apresentará relatórios bimestrais às Secretarias, além do relatório conclusivo ao final dos trabalhos, com as propostas indicadas no art. 1º.

Art. 5º O GTI-Bets poderá solicitar informações diretamente a qualquer unidade do Ministério da Fazenda, dentro de suas respectivas atribuições e competências.

Art. 6º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

REGIS DUDENA
Secretário de Prêmios e Apostas

(DOU, 08.01.2025)

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - GUIA DE USO RESPONSÁVEL DE FERRAMENTAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA - SISTEMAS OU ALGORITMOS - SERVIDORES, ESTAGIÁRIOS E TERCEIRIZADOS - DISPOSIÇÕES

PORTARIA NORMATIVA SE/CGU Nº 193, DE 6 DE JANEIRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Secretária-Executiva da Controladoria-Geral da União, por meio da Portaria Normativa SE/CGU nº 193/2025, dispõe sobre a aprovação do Guia de Uso Responsável de Ferramentas de Inteligência Artificial Generativa, que define diretrizes para o uso seguro, ético e responsável dessas tecnologias por servidores, estagiários e terceirizados.

SÍNTESE DO ATO LEGISLATIVO

Publicação: 09/01/2025

Órgão responsável: Controladoria-Geral da União (CGU)

Assunto: Aprovação do Guia de Uso Responsável de Ferramentas de Inteligência Artificial Generativa

CONTEXTUALIZAÇÃO E FINALIDADE

O Guia de Uso Responsável de Ferramentas de Inteligência Artificial Generativa (IA Generativa), institui diretrizes para o uso ético, seguro e responsável destas ferramentas no âmbito da CGU. O objetivo central é estabelecer parâmetros claros para a utilização da IA Generativa por servidores públicos, estagiários e terceirizados no exercício de suas funções, promovendo a conformidade e a transparência no uso dessas tecnologias.

DISPOSITIVOS PRINCIPAIS

Artigo 1º – Aprovação do Guia

- Fica aprovado o *Guia de Uso Responsável de Ferramentas de Inteligência Artificial Generativa* para orientar o uso ético e seguro dessas tecnologias.
- **Definição:** Ferramentas de Inteligência Artificial Generativa são sistemas ou algoritmos baseados em aprendizado de máquina capazes de criar novos dados, como textos, imagens, áudios e vídeos.
- O Guia será disponibilizado na Base de Conhecimento da CGU pelo endereço eletrônico: repositorio.cgu.gov.br.

Artigo 2º – Atualização e Publicação

- A **Diretoria de Planejamento, Inovação e Sustentabilidade** será responsável pela atualização, publicação e divulgação contínua do Guia.

Artigo 3º – Vigência

- A Portaria entra em vigor na data de sua publicação, promovendo sua aplicabilidade imediata.

IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

1. **Conformidade Institucional:** A Portaria visa alinhar o uso de IA Generativa com os valores constitucionais de ética, transparência e eficiência no serviço público (art. 219, parágrafo único, da Constituição).
2. **Segurança e Responsabilidade:** Os servidores devem adotar práticas responsáveis ao utilizar IA Generativa, mitigando riscos éticos e operacionais.
3. **Atualização Contínua:** A responsabilidade pela atualização do Guia reforça a adaptação dinâmica às inovações tecnológicas e necessidades institucionais.

IMPACTOS PARA OS PROFISSIONAIS E ORGANIZAÇÕES

- **Contadores e Gestores de Tributos:** Devem compreender as diretrizes para avaliar conformidade nos processos fiscais e administrativos envolvendo IA.

- **Tributaristas e Trabalhistas:** Importante analisar possíveis desdobramentos jurídicos e impactos regulatórios nas relações de trabalho.
- **Empresas e Consultorias:** Necessário alinhar práticas internas às diretrizes para garantir segurança jurídica ao interagir com órgãos públicos que utilizem IA Generativa.

INFORMEF Ltda.

Gerando valor com informação e conformidade

Aprova o Guia de Uso Responsável de Ferramentas de Inteligência Artificial Generativa da Controladoria-Geral da União.

A SECRETÁRIA-EXECUTIVA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º do Anexo I ao Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023, e tendo em vista o disposto no art. 219, parágrafo único, da Constituição;

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Guia de Uso Responsável de Ferramentas de Inteligência Artificial Generativa da Controladoria-Geral da União que estabelece diretrizes para o uso seguro, ético e responsável das ferramentas de Inteligência Artificial Generativa por servidores, estagiários e terceirizados no exercício de suas atribuições.

§ 1º Para fins desta Portaria Normativa, são consideradas ferramentas de Inteligência Artificial Generativa os sistemas ou algoritmos que utilizam técnicas de aprendizado de máquina para criar e gerar novos dados, geralmente na forma de texto, imagens, áudio ou vídeos.

§ 2º O guia a que se refere o caput será publicado e divulgado na Base de Conhecimento da Controladoria-Geral da União por meio do endereço eletrônico "repositorio.cgu.gov.br".

Art. 2º A Diretoria de Planejamento, Inovação e Sustentabilidade da Secretaria-Executiva ficará responsável pela atualização, publicação e divulgação do guia de que trata o art. 1º.

Art. 3º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EVELINE MARTINS BRITO

(DOU, 09.01.2025)

BOAD11880---WIN/INTER

PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - OPERAÇÕES CONTRATADAS COM RECURSOS DO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR E DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FDS, NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO URBANA - PNHU - OPERAÇÕES CONTRATADAS DO PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO RURAL - PNHR - ALTERAÇÕES

PORTARIA MCID Nº 1.440, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado das Cidades, substituto, por meio da Portaria MCID Nº 1.440/2024, altera dispositivos da Portaria MCID nº 1.248/2023, que regula aspectos operacionais dos programas habitacionais vinculados ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS). Os ajustes contemplam limites de renda, critérios de participação financeira das famílias beneficiárias e regras de quitação de contratos nos Programas Nacional de Habitação Urbana (PNHU) e Nacional de Habitação Rural (PNHR), ambos integrantes do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

PARECER TÉCNICO SOBRE O RESPECTIVO ATO LEGISLATIVO**1. Dispositivos Alterados****1.1. Limites de Renda das Famílias Beneficiárias (Art. 2º)**

Os limites de renda são atualizados em conformidade com a Lei nº 14.620/2023 e suas atualizações.

1.2. Critérios de Participação Financeira (Art. 7º)

As prestações mensais das famílias beneficiárias serão calculadas com base na renda familiar aferida no momento do enquadramento:

- Renda até R\$ 1.412,00: 10% da renda familiar, com parcela mínima de R\$ 80,00.
- Renda entre R\$ 1.412,01 e R\$ 4.700,00: 15% da renda familiar, subtraindo-se R\$ 70,60 do valor apurado.

1.3. Benefícios para Famílias em Situação Especial (Arts. 8º e 10)

Famílias que possuam membros beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou com pessoas com microcefalia na composição familiar terão direitos especiais, incluindo:

- Quitação de contratos, conforme critérios do art. 8º.
- Enquadramento garantido para contratos com previsão de quitação antecipada.

1.4. Regras de Quitação de Contratos (Art. 11)

Serão quitados os contratos de famílias beneficiárias do BPC, do Programa Bolsa Família ou com pessoas que perderam o único imóvel por situação de emergência ou estado de calamidade pública decretados após 1º de janeiro de 2023, formalmente reconhecidos por Portaria da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

1.5. Vedações à Quitação Antecipada (Art. 11-A)

Não se aplica a quitação antecipada para contratos em que foi identificado desvio de finalidade do imóvel, seja por alienação, cessão ou uso em finalidade diversa da moradia.

2. Vigência

A Portaria MCID nº 1.440/2024 entrou em vigor na data de sua publicação (26 de dezembro de 2024).

3. Observações Importantes

Esta Portaria reforça critérios de justiça social, priorizando famílias em condições de vulnerabilidade e garantindo maior transparência e equidade no acesso aos programas habitacionais.

INFORMEF Ltda.

Gerando valor com informação e conformidade

Altera a Portaria nº 1.248, de 26 de setembro de 2023, do Ministério das Cidades, que dispõe sobre limites de renda e participação financeira de beneficiários, subvenções e quitação das operações contratadas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), e das operações contratadas do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), integrantes do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), nos termos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no art. 1º do Anexo I do Decreto nº 11.468, de 5 de abril de 2023, e nos arts. 11, inciso I, alínea "a", e 20, incisos III e V, da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria MCID nº 1.248, de 26 de setembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Os limites de renda das famílias beneficiárias com unidade habitacional de que trata o art. 1º serão os mesmos adotados pela Lei nº 14.620, de 26 de setembro de 2003, e suas atualizações."
(NR)

.....

"Art. 7º As famílias beneficiárias das operações contratadas de que trata o art. 1º passarão a adotar, a partir da data de publicação desta Portaria, os valores de prestação com base na renda aferida no ato de enquadramento da família, na forma abaixo:

Tabela - participação financeira da família

Renda Bruta Familiar Mensal	Prestação mensal
até R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais)	10% (dez por cento) da renda familiar, observada parcela mínima de R\$ 80,00 (oitenta reais)
de R\$ 1.412,01 (mil quatrocentos e doze reais e um centavo) a 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais)	15% (quinze por cento) da renda familiar, subtraindo-se R\$ 70,60 (setenta reais e sessenta centavos) do valor apurado" (NR)

.....

"Art. 8º

I - no momento da pesquisa de enquadramento, tenha membro beneficiário do Benefício de Prestação Continuada - BPC ou presença de pessoa com microcefalia na composição familiar, conforme Lei nº 13.985, de 07 de abril de 2020; "(NR)

.....

"Art. 10

.....

§ 2º Para fins da quitação de que trata o inciso II, o enquadramento no inciso I do art. 8º se aplica às famílias que, na data de publicação desta Portaria, tenha membro beneficiário do Benefício de Prestação Continuada - BPC ou presença de pessoa com microcefalia na composição familiar, conforme Lei nº 13.985 de 07 de abril de 2020. "(NR)

.....

"Art. 11

.....

§4º Em quaisquer das situações descritas nos §§ 2º e 3º, as famílias beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada - BPC, do Programa Bolsa Família, as que tenham pessoa com microcefalia na composição familiar, conforme a Lei nº 13.985, de 07 de abril de 2020, ou as que perderam seu único imóvel por situação de emergência ou estado de calamidade pública decretados a partir de 1º de janeiro de 2023, formalmente reconhecidos por Portaria da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, terão os contratos de que trata o caput quitados. "(NR)

.....

"Art. 11-A A quitação antecipada dos contratos celebrados em data anterior à publicação desta Portaria, na forma prevista nos arts. 10 e 11, não se aplica aos contratos em que houve o reconhecimento, em procedimento administrativo, de desvio de finalidade na utilização do imóvel, seja por alienação ou cessão do bem, ou por sua utilização em finalidade diversa da moradia dos beneficiários. "(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAILTON MADUREIRA DE ALMEIDA

(DOU, 30.12.2024, REP. EM 13.01.2025)

SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES - SICAF - CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL - CADIN - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO - REGIME DE MONOPÓLIO - EXCLUSIVIDADE - ALTERAÇÕES

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.805, DE 7 DE JANEIRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da Portaria PRES/INSS nº 1.805/2025, altera a Portaria PRES/INSS nº 1.644/2023, dispõe sobre a autorização, em caráter excepcional, para a contratação de empresas prestadoras de serviço público essencial em regime de monopólio, mesmo com restrições fiscais no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF ou registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, desde que comprovada a exclusividade do serviço no processo administrativo.

SÍNTESE:

Publicação: Diário Oficial da União de 7 de janeiro de 2025

Assunto: Alteração da Portaria PRES/INSS nº 1.644/2023 - Contratação de empresas prestadoras de serviço público essencial com restrições fiscais.

Resumo da Alteração

A Portaria INSS nº 1.805/2025 altera dispositivos da Portaria PRES/INSS nº 1.644/2023, que trata da contratação excepcional de empresas prestadoras de serviços públicos essenciais sob regime de monopólio, mesmo que apresentem restrições fiscais no **Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (Sicaf)** ou no **Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin)**.

Principais Pontos da Portaria

1. **Objetivo:**
 - Regulamentar a contratação excepcional de empresas monopolistas, desde que o vínculo entre o serviço prestado e o monopólio seja comprovado no processo administrativo.
2. **Alterações na ementa da Portaria PRES/INSS nº 1.644/2023:**
 - **Texto anterior:** Não explicitava detalhadamente a relação com o monopólio ou a comprovação de exclusividade.
 - **Texto atualizado:** Determina que as contratações devem estar vinculadas ao regime de monopólio e exigem comprovação documental dessa exclusividade.
3. **Artigo 1º – Condições de Contratação:**
 - Empresas com restrições fiscais no Sicaf ou Cadin poderão ser contratadas apenas se: a) Atenderem à condição de prestadoras de serviços essenciais sob monopólio. b) Apresentarem comprovação da exclusividade no processo administrativo.
4. **Data de Vigência:**
 - A Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 7 de janeiro de 2025.

Impactos e Orientações

- **Contadores e Gestores de Tributos:**
Necessidade de atenção ao cadastro das empresas contratadas em Sicaf e Cadin, especialmente em processos relacionados a serviços monopolistas.
- **Tributaristas e Jurídicos:**
Avaliar os processos administrativos para assegurar o cumprimento dos critérios de exclusividade e monopólio estabelecidos pela norma.
- **Empresas Contratantes:**
Empresas prestadoras de serviços essenciais com restrições fiscais deverão garantir a documentação necessária para demonstrar a exclusividade do serviço.

INFORMEF Ltda.

Gerando valor com informação e conformidade

Altera a Portaria PRES/INSS nº 1.644, de 18 de dezembro de 2023, que autoriza, em caráter excepcional, a contratação e o pagamento de empresas prestadoras de serviço público essencial sob regime de monopólio com restrições fiscais.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.017307/2019-93,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria PRES/INSS nº 1.644, de 18 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 20 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Ementa: Autoriza, em caráter excepcional, a contratação e o pagamento de empresas prestadoras de serviço público essencial sob o regime de monopólio que possuam restrições fiscais no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores ou registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal." (NR)

"Art. 1º Esta Portaria autoriza, em caráter excepcional, a contratação de empresas prestadoras de serviço público essencial sob o regime de monopólio que possuam restrições fiscais no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf ou registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin, desde que haja relação entre a contratação e o monopólio do serviço, e que conste a comprovação da exclusividade no respectivo processo administrativo." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO

(DOU, 10.01.2025)

BOAD11882---WIN/INTER

FUNDO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - FRGPS - IMÓVEIS DO INSS X IMÓVEIS DE TERCEIROS - PERMUTA - DISPOSIÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 176, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Instrução Normativa PRES/INSS nº 176/2025, dispõe sobre os procedimentos para a permuta de imóveis do INSS e do Fundo do Regime Geral da Previdência Social (FRGPS) por imóveis de terceiros.

SÍNTESE:

Objetivo:

Regulamentar os procedimentos relativos à permuta de imóveis pertencentes ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** e ao **Fundo do Regime Geral da Previdência Social (FRGPS)** por imóveis de terceiros, visando a **gestão eficiente do patrimônio**, a **racionalização de custos** e a **melhoria das condições de prestação dos serviços previdenciários**.

Disposições Gerais

1. Definição de Permuta:

A permuta é o contrato que envolve a troca de imóveis, de modo que os bens recebidos passem a integrar o patrimônio imobiliário do INSS.

2. Partes Envolvidas:

- **Primeiro permutante:** o INSS.

- **Segundo permutante:** pessoa física ou jurídica (pública ou privada) proprietária do imóvel a ser permutado com o INSS.
3. **Condições Essenciais:**
- O imóvel ofertado pelo INSS deve ser considerado sem interesse público, econômico ou social para a sua manutenção no patrimônio do Instituto.
4. **Exceção:**
Permutas que envolvam edificação a construir em terrenos do INSS continuam sendo regidas pela **Resolução nº 668/PRES/INSS, de 2018**, com suas alterações.

Fase de Planejamento

- **Requisitos para Proposição da Permuta:**

A unidade requisitante deverá enviar um **Documento de Formalização de Demanda (DFD)** à área responsável, contendo:

- Identificação da unidade requisitante;
- Justificativa sucinta da necessidade;
- Indicação do uso planejado do imóvel a ser recebido (destino, servidores, materiais, etc.);
- Caracterização e levantamento preliminar do imóvel ofertado pelo INSS;
- Levantamento de mercado sobre o valor estimado dos imóveis envolvidos;
- Verificação de regularidade jurídica e documental dos imóveis.

- **Análise Técnica:**

A área de engenharia e patrimônio imobiliário realizará estudos para verificar a viabilidade da permuta, incluindo a adequação do imóvel às necessidades do INSS, economicidade e conformidade legal.

Procedimentos Administrativos

1. **Aprovação e Formalização:**

A permuta deverá ser aprovada por autoridade competente e formalizada por meio de contrato ou instrumento equivalente, em conformidade com a legislação aplicável.

2. **Documentação Necessária:**

- Parecer técnico da área responsável;
- Análise jurídica da legalidade da operação;
- Avaliação de mercado emitida por profissional habilitado;
- Publicação do ato no Diário Oficial da União.

3. **Transparência e Controle:**

O processo deverá garantir publicidade e registro adequado das operações, com foco em promover transparência e controle administrativo.

Finalidade Principal:

Assegurar que os imóveis recebidos pelo INSS em permuta atendam aos critérios de eficiência e funcionalidade, contribuindo para a modernização da infraestrutura e melhoria na prestação de serviços à população.

INFORMEF Ltda.

Gerando valor com informação e conformidade

Dispõe sobre a permuta de imóveis do Instituto Nacional do Seguro Social e do Fundo do Regime Geral da Previdência Social por imóveis de terceiros.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, bem como o que consta do Processo nº 35014.049276/2023-16,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam regulamentados, nos termos desta Instrução Normativa, os procedimentos concernentes a permuta de imóveis do INSS e do Fundo do Regime Geral da Previdência Social - FRGPS por imóveis de terceiros.

Art. 2º A permuta de imóvel do INSS por imóvel de terceiros terá como objetivo atender às necessidades de gestão eficiente patrimonial ou de instalação do INSS, especialmente visando a racionalização de custos, a modernização e o aperfeiçoamento das condições de prestação dos serviços previdenciários.

§ 1º Permuta de bens imóveis é o contrato que tem por objeto a troca de uma ou mais unidades imobiliárias por outra (s), de forma que o (s) novo (s) bem (ns) passe (m) a integrar o patrimônio imobiliário do INSS.

§ 2º São partes integrantes da permuta:

I - o primeiro permutante, que é o INSS; e

II - o segundo permutante, que é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, proprietária de imóvel ou imóveis a serem permutados com o INSS.

§ 3º É condição essencial à realização da permuta não haver interesse público, econômico ou social em manter o imóvel objeto da oferta de permuta sob o domínio do INSS.

Art. 3º A permuta por edificação a construir em terreno do INSS permanece regida pela Resolução nº 668/PRES/INSS, de 9 de novembro de 2018, e suas modificações.

CAPÍTULO II FASE DE PLANEJAMENTO DA OPERAÇÃO

Art. 4º Verificada a oportunidade de realização de permuta de imóvel (is) do INSS por imóvel (is) de terceiro (s), devidamente motivada, a unidade requisitante encaminhará o Documento de Formalização de Demanda - DFD à área de engenharia e patrimônio imobiliário da respectiva unidade descentralizada ou seccional, conforme a zona de abrangência, com as devidas justificativas, fazendo constar:

I - identificação da área requisitante;

II - descrição e justificativa sucinta da necessidade;

III - a qual (is) unidade (s) da estrutura organizacional do INSS o (s) imóvel (is) que se pretende (m) receber em permuta se destina;

IV - informação preliminar quanto à ocupação pretendida, referente ao quantitativo de servidores/empregados e disponibilidade de materiais para instalação na (s) unidade (s); e

V - em se tratando de Agência da Previdência Social - APS, se existe estudo de viabilidade da respectiva área de atendimento contendo as características da unidade, o qual deverá ser anexado ao DFD.

§ 1º Será considerada unidade requisitante aquela responsável por identificar a necessidade da contratação, podendo ser representada, conforme a zona de abrangência, por Gerente-Executivo, Coordenador no âmbito da Superintendência Regional, Superintendente Regional, Coordenador-Geral ou Diretor.

§ 2º O papel de unidade requisitante poderá ser exercido pela área de engenharia e patrimônio imobiliário, conforme a zona de abrangência, nos casos em que estudos técnicos prévios subsidiem a prévia necessidade da permuta de imóveis do INSS por imóveis de terceiros.

§ 3º O DFD e demais artefatos da contratação deverão ser elaborados nos sistemas disponibilizados para esta finalidade pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, observadas, no que couber, as orientações constantes do Instrumento de Padronização de Procedimentos da Contratação.

Art. 5º Recebido o DFD pela área de engenharia e patrimônio imobiliário e após autorização para o prosseguimento do processo de permuta de imóveis pela Coordenação de Gestão de Orçamento, Finanças e Logística - COFL ou pela Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística - DIROFL, conforme zona de abrangência da unidade requisitante, a respectiva área de engenharia e patrimônio imobiliário iniciará as providências de elaboração de Estudo Técnico Preliminar - ETP, do qual deverá constar, além dos elementos definidos no § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no mínimo, os seguintes elementos:

I - descrição:

a) da necessidade da operação de permuta, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

b) da solução como um todo, acompanhada da justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução; e

c) dos possíveis impactos ambientais ou as devidas justificativas para a não apresentação;

II - área requisitante;

III - descrição dos requisitos da operação, contendo, dentre outras informações:

a) o programa de necessidades da (s) unidade (s) que utilizará (ão) o imóvel, conforme o caso concreto;

e

b) os requisitos essenciais e os desejáveis do imóvel pretendido em termos de características necessárias de instalação e de localização para atendimento da demanda, contendo, conforme o caso:

1. o dimensionamento da área mínima e máxima necessárias para instalar a unidade que se pretende ocupar, observando-se as disposições do Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, da Portaria Conjunta SEGES/SPU nº 38, de 31 de julho de 2020, ou norma específica expedida pelo INSS em consonância com os respectivos dispositivos legais;

2. a zona de localização;

3. a condição de funcionamento dos sistemas elétricos, lógicos, hidráulicos, de telefonia, de prevenção e combate a incêndio e pânico, de acessibilidade e de climatização; e

4. a documentação dominial necessária, bem como outros documentos legais;

c) o prazo pretendido para a operação;

IV - levantamento de mercado com a prospecção e análise das alternativas possíveis de soluções para o atendimento da necessidade do objeto, contendo, dentre outras:

a) informação quanto à inexistência de imóvel do INSS vago ou com previsão de vacância que disponha de condições para atender a necessidade;

b) consulta ao:

1. Sistema de Requerimento Eletrônico de Imóveis da SPU - SISREI, ou outro que vier a substituí-lo, quanto à existência de imóvel da União na localidade para fins de cessão ou compartilhamento, cujas condições de localização e instalação sejam compatíveis com as necessidades do Instituto; e

2. governo estadual e municipal, por meio de ofício, quanto à disponibilidade de imóvel na localidade para doação, cessão ou compartilhamento com outro órgão público, cujas condições de localização e instalação sejam compatíveis com as necessidades do Instituto;

V - estimativa por meio de pesquisa de mercado:

a) elaborada por engenheiro ou arquiteto habilitado, do (s) valor (es) do (s) imóvel (is) a ser (em):

1. ofertado (s); e

2. recebido (s);

b) das economias pretendidas com contratos operacionais continuados e eventual (is) reforma (s) ou locação (ões) contratação, detalhando, no mínimo, o custo; e

c) do custo de mudança, referente à mobilização e desmobilização da unidade (s), se aplicável.

VI - informação:

a) de contratações correlatas ou independentes, que guardam relação com o objeto da operação pretendida, sejam elas já realizadas, ou contratações futuras; e

b) dos resultados pretendidos, devendo demonstrar os ganhos diretos e indiretos que se almeja com a operação, essencialmente efetividade e desenvolvimento nacional sustentável e, sempre que possível, em termos de economicidade, eficácia, eficiência, de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis;

VII - alinhamento da contratação pretendida ao planejamento do INSS;

VIII - declaração de viabilidade ou não da operação, justificada com base nos elementos colhidos durante os Estudos Preliminares;

IX - anexação de documentos que embasaram o ETP; e

X - mapa de riscos, identificando, no mínimo, os riscos ligados:

a) à localização cujas características de instalações e de localização do imóvel tornem necessária sua escolha, quando se tratar de inexigibilidade de licitação; e

b) aos demais aspectos técnicos, mercadológicos e de gestão que podem interferir na boa execução da operação.

§ 1º A ausência de resposta às consultas de que trata a alínea "b" do inciso IV do *caput*, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, implicará a presunção de indisponibilidade de imóveis nas condições exigidas, o que deverá ser documentalmente registrado no processo de contratação.

§ 2º As declarações de indisponibilidade decorrentes das consultas de que tratam a alínea "b" do inciso IV do *caput* deverão ser anexadas aos autos e terão validade de 12 (doze) meses, inclusive nos casos de que trata o § 1º.

§ 3º Caso haja disponibilidade de imóvel de órgão público para cessão ou compartilhamento, a área de engenharia e patrimônio imobiliário procederá à análise técnica e, havendo atendimento das condições de instalação, ouvirá a unidade requisitante para manifestação quanto ao interesse na ocupação, sendo que, no caso de aceitação do imóvel, deverão ser adotados os procedimentos visando à formalização da cessão ou do compartilhamento.

§ 4º São requisitos:

I - essenciais os itens que se fundamentam nas necessidades do INSS e em determinações legais e normativas, os quais deverão ser, necessariamente, atendidos pelo imóvel ofertado, seja por meio da condição em que se encontra no momento da proposta, seja por meio de compromisso do ofertante em atender às exigências no prazo estipulado; e

II - desejáveis os itens baseados em arranjos institucionais que atendam à racionalidade do gasto público e aos fatores motivacionais para o quadro de servidores, que não precisam ser atendidos pela proposta ofertada,

mas, caso sejam, poderão fundamentar a avaliação de vantajosidade, se houver mais de uma proposta válida, nos termos da legislação sobre a aquisição de imóveis.

§ 5º O (s) imóvel (is) a ser (em) oferecido (s) pelo INSS em permuta, deve (m):

I - ser classificado como bem dominical, situação consignada em portaria de desafetação com expressa autorização de alienação do bem imóvel, ou ser classificado como operacional, desde que, com autorização preliminar de alienação, por parte do Presidente;

II - se dominical, além do disposto no inciso I, dispor de consulta e autorização específica da SPU para realização da operação, no caso de imóvel sob a gestão daquela Secretaria;

III - estar com a documentação dominial regular, inexistindo situação impeditiva da transmissão de sua propriedade; e

IV - apresentar-se, preferencialmente, livre de ocupações e invasões que inviabilizem a transmissão de sua posse.

§ 6º Quando o oferecimento de imóvel em permuta for de classificação operacional, deverá a unidade contratante do INSS proceder, previamente ao pleito de autorização estipulado no inciso I do § 5º, as justificativas que fundamentam que o imóvel operacional que se pretende oferecer em permuta não atende aos objetivos institucionais do INSS.

§ 7º A estimativa de que trata o inciso V do *caput* deve ser projetada de modo que a diferença apurada entre o (s) valor (es) estimado (s) do (s) imóvel (is) a ser (em) recebido (s):

I - não ultrapasse (m), em nenhuma hipótese, metade do (s) valor (es) estimado (s) do (s) imóvel (is) que será (ão) ofertado (s) pelo INSS; e

II - preferencialmente, seja igual ou inferior a 20% (vinte por cento) do (s) valor (es) estimado (s) do (s) imóvel (is) que será (ão) ofertado (s) pelo INSS.

Art. 6º A partir dos ETPs, caracterizada a viabilidade da permuta, após aprovação pela área requisitante e mediante aprovação e concordância da autoridade competente pelo prosseguimento, a área de engenharia e patrimônio imobiliário passará para a elaboração do Termo de Referência, que conterà, no mínimo, os seguintes elementos:

I - descrição:

a) do objeto;

b) da solução como um todo; e

c) dos requisitos da operação, conforme o inciso III do art. 5º;

II - justificativa e fundamentação da permuta, que consiste na referência aos ETPs correspondentes;

III - valor (es) do (s) imóvel (is) a ser (em) ofertado (s), estabelecido na forma do art. 21;

IV - estimativa do (s) valor (es) do (s) imóvel (is) pretendido (s) a ser (em) recebido (s) em permuta, elaborado por engenheiro ou arquiteto habilitado;

V - cronograma de marcos da operação, contendo, no mínimo, os seguintes marcos:

a) assinatura do contrato;

b) reunião inicial de contrato;

c) início e término do prazo de adequação do (s) imóvel (is);

d) recebimento (s) do (s) imóvel (is);

e) alteração de classificação de uso do (s) imóvel (is), se aplicável;

f) elaboração da (s) escritura (s) pública (s) do (s) imóvel (is);

g) mudança de imóvel (is), se aplicável;

h) registro da (s) escritura (s) pública (s) do (s) imóvel (is); e

i) entrega da (s) chave (s).

VI - mapa de riscos que contenha a identificação dos riscos que possam comprometer o procedimento pretendido, a mensuração da probabilidade de ocorrência e do impacto, e o tratamento a ser considerado para os riscos identificados.

§ 1º O Termo de Referência previsto no *caput* deverá, após a sua conclusão, ser aprovado pelo Superintendente Regional ou pelo Diretor de Orçamento, Finanças e Logística, conforme a zona de abrangência do imóvel;

§ 2º O mapa de riscos previsto no art. 5º, X e art. 6º, VI deverá ser juntado aos autos do processo e atualizado, pelo menos:

a) ao final da elaboração:

1. dos Estudos Preliminares; e

2. do Termo de Referência;

b) após:

1. a fase de seleção do (s) imóvel (is); e

2. eventos relevantes, durante a gestão do Contrato de Promessa de Permuta pelos servidores responsáveis pela gestão e fiscalização.

§ 3º Deverá ser previsto no Termo de Referência que poderão, excepcionalmente, serem apresentadas propostas de imóvel (is) que não atenda (m) aos parâmetros de ocupação estabelecidos no item 1, da alínea b,

do inciso III, do art. 5º, sendo que nesta hipótese serão avaliadas as condições de vantajosidade técnica e financeira para o aceite da proposta.

CAPÍTULO III DA POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS IMÓVEIS

Art. 7º O Segundo Permutante poderá realizar em prazo estabelecido a adequação do (s) imóvel (is) ofertado (s) às completas condições e especificações previstas pelo INSS nos artefatos da operação de permuta.

§ 1º As adequações de que tratam o *caput* não poderão envolver acréscimo de área construída ao imóvel, limitando-se às adequações relacionadas às necessidades de utilização do INSS, tais como:

I - reorganização dos espaços internos para adequação de leiaute, incluindo instalação de divisórias;

II - ajustes nos sistemas elétricos, lógicos ou hidrossanitários, incluindo, instalação ou substituição de componentes;

III - adequações de acessibilidade, incluindo, a instalação de materiais ou equipamentos;

IV - pinturas, sinalização e acabamentos que não modifiquem a estrutura do imóvel;

V - instalação de equipamentos, como os relacionados a dispositivos de segurança e prevenção de combate à incêndio, e de climatização; e

VI - pequenos reparos que se relacionem com a correção de falhas.

§ 2º O marco de início para adequação será estabelecido conforme o cronograma de que trata a alínea "c" do inciso V do art. 6º, cujo prazo será estipulado levando em consideração a complexidade da operação, limitando-se à até:

I - 90 (noventa) dias, prorrogáveis por até 60 (sessenta) dias, no caso de operação que envolva 1 (um) imóvel a ser recebido em permuta; ou

II - 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por até 60 (sessenta) dias, no caso de operação que envolva 2 (dois) ou mais imóveis a serem recebidos em permuta.

§ 3º O Segundo Permutante deverá apresentar junto da sua proposta um cronograma de realização das adequações necessárias, observado os prazos limites estabelecidos no § 2º, o qual servirá como referência para a operação e não vinculará o Segundo Permutante ou a operação, exceto quanto ao prazo final e total de adequação do (s) imóvel (is).

§ 4º A execução das adequações será monitorada pela área de engenharia e patrimônio imobiliário do INSS, que poderá realizar vistorias técnicas periódicas para verificar o cumprimento das condições estabelecidas.

§ 5º O não cumprimento do prazo final de adequação por culpa exclusiva do Segundo Permutante, importará em penalidades previstas em contrato, inclusive, conforme o caso, na extinção contratual e outras sanções cabíveis, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IV FASE DE SELEÇÃO

Art. 8º Instruído o processo conforme disciplinado nos arts. 4º a 6º, a unidade contratante do INSS passará à edição e providências de publicação do Edital de Chamamento Público, visando a prospecção de mercado que permita a manifestação de interesse de terceiros em permutar imóveis de sua propriedade compatíveis com as necessidades e características de instalação informadas pela Administração.

Art. 9º O Edital de Chamamento Público deverá ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas, no Diário Oficial da União - DOU, no sítio eletrônico do INSS e em jornal de grande circulação no Estado e, se houver, do Município no qual haja interesse de instalação, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis para apresentação de propostas, devendo compor a publicação a minuta de Contrato de Promessa de Permuta e de Escritura.

§ 1º O Edital adotará o modelo constante no Anexo I, observado que o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar deverão ser parte integrante do Edital.

§ 2º Na hipótese de publicação frustrada ou fracassada, é recomendável publicar o Edital por até mais 2 (duas) vezes, devendo-se avaliar se é necessária a atualização ou modificação dos artefatos da contratação, sendo que novas publicações somente deverão ocorrer se houver fato justificado que modifique o cenário das publicações anteriores ou no caso de ter transcorrido, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias da última publicação.

§ 3º Previamente à publicação, o processo deverá ser submetido à apreciação da Procuradoria Federal Especializada - PFE, nos termos da Instrução Normativa Conjunta PGF/INSS no 1, de 19 de março de 2010, para fins de exercício prévio do controle da legalidade administrativa do procedimento e das minutas de Edital, de Contrato e de Escritura, conforme modelo constante nos Anexos desta Instrução Normativa.

Art. 10. Publicado o Edital de Chamamento Público e mediante as manifestações de terceiros colhidas, o INSS poderá adotar uma das seguintes alternativas:

I - declarar a inexigibilidade de licitação, caso venha a ser apresentada somente uma única proposta válida, com fundamento no art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - declarar a dispensa de licitação, caso venha a ser apresentada mais de uma proposta válida e seja demonstrada a existência de proposta justificadamente mais vantajosa aos interesses do INSS que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração, certificando-se do atendimento aos requisitos previstos na alínea "c" do inciso I do art. 76 da Lei nº 14.133, de 2021; ou

III - realizar o procedimento licitatório na íntegra, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, e demais legislações aplicáveis, a fim de julgar a proposta mais vantajosa à Administração.

§ 1º As propostas recebidas passarão, no mínimo, e respectivamente, pelas seguintes análises das áreas:

I - de licitações, para verificação:

- a) geral de adequação da proposta apresentada ao edital; e
- b) da documentação administrativa do proponente;

II - de patrimônio imobiliário, para verificação:

- a) da documentação do imóvel e demais documentações de cunho patrimonial exigidas; e
- b) de localização exigida, ouvida a unidade requisitante e unidade (s) envolvida (s) na ocupação;

III - de engenharia, para:

a) verificação das condições de infraestrutura, mediante relatório técnico circunstanciado e relatório fotográfico;

b) estudo de leiaute para avaliar se a distribuição do espaço físico do imóvel proporciona a melhor otimização, conforto e interatividade dos espaços, considerando-se, dentre outros aspectos, as condições de acessibilidade, circulação, instalações e de prevenção e combate a incêndio e pânico; e

c) se ultrapassada as fases anteriores, elaboração de laudo de avaliação do (s) imóvel (is);

IV - requisitante ou a ser atendida pelo imóvel para manifestação, enquanto usuária, quanto à (s) proposta (s) recebida (s) e analisada (s) pelas áreas técnicas.

§ 2º Para fins de levantamento das informações necessárias para realização das análises de que trata *caput*, a unidade contratante realizará a visita técnica no imóvel a qual se refere a proposta.

§ 3º Considera-se proposta:

I - válida aquela que atenda aos requisitos essenciais estabelecidos no Edital de Chamamento Público, incluindo todas as especificações e características informadas para o imóvel objeto de interesse do INSS; e

II - mais vantajosa à Administração aquela que atenda aos requisitos solicitados no Termo de Referência, sopesados os aspectos de economicidade, localização, áreas e adequações, ou seja, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a escolha, entre outros fatores julgados de maior relevância para as melhores condições de interesse público, que deverão estar consignados no processo.

§ 4º A classificação dos procedimentos para a dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme os incisos I e II do *caput*, deve ser devidamente motivada e justificada, considerando para a motivação os aspectos técnicos e administrativos.

§ 5º Caberá, observadas as autorizações precedentes disciplinadas por esta Instrução Normativa, ao Superintendente Regional ou ao Diretor de Orçamento, Finanças e Logística, conforme a zona de abrangência do imóvel, emitir, nas hipóteses dos incisos I e II do *caput*, o ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso VIII e parágrafo único, ambos do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 6º O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 11. O processo administrativo de permuta baseado nas situações previstas nos incisos I ou II do art. 10, previamente à publicação do edital e sem prejuízo do disposto nos artigos 4º, 5º e 6º e da necessidade de outros documentos, deverá dispor de:

I - autorização da autoridade competente para a abertura do procedimento de permuta;

II - motivação/justificativa da unidade contratante quanto ao (s) imóvel (is) a ser (em) ofertado (s) em permuta, bem como definição das localidades em que o INSS tem necessidade/interesse em receber imóvel em permuta;

III - documentação completa do (s) imóvel (is) a ser (em) ofertado (s) em permuta (título dominial, certidão atualizada do RGI, certidão negativa de débitos imobiliários, certidão negativa de débitos condominiais, fichas do SGPIweb "Cadastro" e "Real Ocupação", etc.), inclusive contrato de locação, se for o caso;

IV - laudo de avaliação do (s) imóvel (is) a ser (em) ofertado (s) em permuta;

V - Edital de Chamamento Público e Aviso de Publicação devidamente preenchidos; e

VI - parecer da Procuradoria Federal Especializada - PFE local do INSS, nos termos da Instrução Normativa Conjunta PGF/INSS nº 1, de 19 de março de 2010, para fins de exercício prévio do controle da legalidade administrativa, assim como para exame e aprovação das minutas de Edital, Contrato e Escritura, conforme modelo constante nos Anexos desta Instrução Normativa

CAPÍTULO V DA PERMUTA POR INEXIGIBILIDADE OU POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 12. Os imóveis de terceiros ofertados ao INSS em permuta deverão estar regularizados perante o respectivo Cartório de Registro de Imóveis, com matrícula individualizada e em nome do interessado que tenha

se apresentado ao Chamamento Público ou em nome de terceiro mediante apresentação de Declaração de Compromisso de Aquisição de Imóvel, bem como estar regularizado junto aos órgãos públicos municipais e estaduais competentes, além de estarem completamente livres e desembaraçados de quaisquer dívidas, impostos, taxas e ônus reais, inclusive foro e laudêmio, e quanto às ações reais e pessoais reipersecutórias.

§ 1º Caso o imóvel ofertado apresente alguma irregularidade e desde que seja o único que atenda aos interesses do INSS, a irregularidade poderá ser saneada, desde que isso ocorra antes da assinatura do Contrato de Promessa de Permuta.

§ 2º Em nenhuma hipótese será firmado Contrato de Promessa de Permuta contemplando imóvel de terceiro irregular.

§ 3º Na hipótese de apresentação de proposta mediante Declaração de Compromisso de Aquisição de Imóvel:

I - esta deverá ser conforme modelo constante do Anexo IV e estar acompanhada da documentação do (s) proprietário (s) do imóvel, nos termos do disposto nos arts. 15 e 16, assim como da Autorização do Proprietário do Imóvel para Apresentação de Proposta de Permuta, de acordo com o modelo apresentado no Anexo V;

II - antes da celebração do Contrato de Promessa de Permuta, o (s) imóvel (is) deverá (ão) estar sob a propriedade do interessado com o devido registro da propriedade em Cartório; e

III - a comprovação de aquisição do (s) imóvel (s) deverá (ão) ser apresentada (s) no prazo de até 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado, justificadamente, por até igual período, contado após a elegibilidade do (s) imóvel (is) do proponente pelo INSS para a realização da permuta, mediante comunicação da Superintendência Regional, que somente poderá ocorrer após a autorização de aquisição do imóvel pelo Presidente, nos termos do art. 14.

Art. 13. Caso se verifiquem as situações elencadas nos incisos I e II do art. 10 e estiverem presentes os requisitos legais para enquadramento na inexigibilidade ou na dispensa de licitação, a COFL ou a Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística, conforme a zona de abrangência do imóvel, deverá providenciar:

I - a análise técnica da (s) proposta (s) válida (s) pela unidade contratante e suas áreas técnicas (engenharia e patrimônio imobiliário, atendimento, etc.), contendo motivação e justificativa da escolha do imóvel que melhor atenda aos interesses da Autarquia, detalhando-se ao máximo o processo de escolha;

II - a minuta de ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, a ser assinado pela autoridade competente;

III - a aprovação do Superintendente Regional ou do Diretor de Orçamento, Finanças e Logística, conforme a zona de abrangência, para aceitação do (s) imóvel (is) escolhido (s) conforme inciso I do *caput*; e

IV - parecer da Procuradoria Federal Especializada - PFE do INSS, nos termos da Instrução Normativa Conjunta PGF/INSS no 1, de 19 de março de 2010, para fins de exercício prévio do controle da legalidade administrativa, inclusive relacionado ao ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação e providências decorrentes para celebração do contrato.

§ 1º Na escolha do imóvel, é condição essencial que seja realizada vistoria com juntada dos seus respectivos relatórios de vistoria e fotográficos aos autos, ilustrando as características dos imóveis e processo de escolha envolvido no procedimento, bem como que seja providenciado o Laudo de Avaliação de Valor de Mercado para Venda, elaborado nos moldes do disposto no Capítulo VI, devidamente aprovado pela autoridade competente.

§ 2º O valor do (s) imóvel (is) a ser (em) recebido (s) pelo INSS, apurados em laudo de avaliação, é o valor limite a ser negociado pela Autarquia, devendo ser o parâmetro para negociação e fixação do valor da torna, se for o caso.

Art. 14. Procedida a instrução processual conforme disposto no art. 13 e observado o contido no art. 15, a unidade contratante publicará o ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, devidamente assinado pela autoridade competente e encaminhará o processo para publicação do extrato no DOU.

Art. 15. A seguinte documentação comprovando a regularidade do imóvel, bem como as condições de permuta, deverá estar consignada nos autos e encontrar-se válida no momento da assinatura do ato de dispensa ou de inexigibilidade e do Contrato de Promessa de Permuta:

I - título de propriedade (Escritura Pública, Contrato de Compra e Venda, Termo de Adjudicação, Escritura Pública de Dação em Pagamento);

II - certidão de matrícula atualizada do Registro Geral de Imóveis - RGI, com as averbações de modificações no imóvel, quando houver, com negativas de ônus, ações e alienações;

III - certidão negativa de débitos com a Fazenda Municipal;

IV - quitação com o condomínio, quando for o caso;

V - habite-se;

VI - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, de forma facultativa na apresentação da proposta e de forma obrigatória previamente à celebração de Escritura Pública;

VII - relatórios de vistoria e plantas do (s) imóvel (is) a ser (em) permutado (s);

VIII - laudos de avaliação do (s) imóvel (is) a ser (em) envolvido (os) em permuta; e

IX - outros documentos ou informações administrativas julgadas pertinentes, de acordo com a característica do imóvel.

Parágrafo único. Os documentos apresentados pelo Segundo Permutante na fase de proposta que possam sofrer alteração pelo decurso de tempo entre a apresentação da proposta e a celebração da Escritura Pública Definitiva de Permuta deverão ser previamente atualizados antes da assinatura desta última.

Art. 16. Deverão ser juntados aos autos, ainda, a seguinte documentação do proprietário do imóvel escolhido e seus representantes legais, se for:

I - pessoa física:

a) cédula de identidade ou outro documento hábil que a substituir (carteira de nacional de habilitação, carteira expedida por órgão ou conselho de classe que tenha força de documento de identificação, Carteira de Trabalho e Previdência Social);

b) certidão de estado civil atualizada;

c) prova de:

1. inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; e

2. regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB/Ministério da Economia e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União - DAU por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;

II - pessoa jurídica:

a) no caso de:

1. empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

2. sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

3. sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;

4. microempresa ou empresa de pequeno porte: certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte;

5. sociedade cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 16 dezembro de 1971;

b) prova de:

1. inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

2. regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria Especial da RFB/Ministério da Economia e pela PGFN, referente a todos os créditos tributários federais e à DAU por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 2014, do Secretário da RFB e da PGFN;

3. regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

4. inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

5. inscrição no cadastro de contribuintes estadual/municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; e

6. regularidade com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante;

III - órgão público:

a) federal: lei/decreto de criação, regimento interno e portaria de nomeação em DOU;

b) estadual: Constituição Estadual/lei de criação e termo de posse;

c) municipal: lei orgânica e termo de posse;

d) autorização legal para alienação do imóvel oferecido;

e) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

f) cópias da documentação pessoal do representante legal (RG, CIC);

g) lei autorizativa para aquisição do imóvel pretendido; e

h) previsão orçamentária, se couber;

Art. 17. O valor da torna da operação deverá ser estabelecido para fins de celebração de Contrato de Promessa de Permuta com base nos laudos de avaliação dos imóveis elaborados há menos de 12 (doze) meses, exceto na hipótese e condição específica prevista no inciso III do art. 18, quando a torna será estabelecida nos termos do referido dispositivo.

Art. 18. Na hipótese de previamente à assinatura do Contrato de Promessa de Permuta o (s) laudo (s) de avaliação do (s) imóvel (is) a ser (em) envolvido (os) em permuta ter sido elaborado há mais de 12 (doze) meses, deverá (ão) ser elaborado (s) novo (s) laudo (s) de avaliação, podendo a operação seguir com o proponente

elegido, desde que observadas as condições dispostas nos arts. 25 e 26, assim como no caso do (s) novo (s) laudo (s) de avaliação referente (s) ao (s) imóvel (is) ofertado (s) pelo INSS resultar (em) em valor (es):

I - igual (es) ao (s) valor (es) estabelecido (s) no momento da publicação do edital, manter-se-á o valor do (s) imóvel (is) ofertado (s) pelo INSS no momento da publicação do Edital;

II - superior (es) ao (s) valor (es) estabelecido (s) no momento da publicação do edital, o interessado escolhido deverá aceitar expressamente a variação a maior da torna a favor do INSS; e

III - inferior (es) ao (s) valor (es) estabelecido (s) no momento da publicação do edital, o interessado escolhido deverá aceitar expressamente o (s) valor (es) estabelecido (s) no (s) laudo (s) inicial (is) para o cálculo da torna.

Parágrafo único. A condição de que trata o *caput* deverá ser prevista expressamente no Termo de Referência e Edital.

Art. 19. Concluídos os procedimentos previstos nos arts. 14 e 15, deverá ser editada a minuta do Contrato de Promessa de Permuta a ser firmado com o proprietário do (s) imóvel (is) escolhido (s) e encaminhado o processo para análise pela Procuradoria Federal Especializada - PFE local do INSS, nos termos da Instrução Normativa Conjunta nº 1/PGF/INSS, de 2010, quanto à regularidade jurídica dos atos até então praticados, bem como quanto à minuta do Contrato de Promessa de Permuta a ser firmado.

Art. 20. Caso haja interesse de permuta pela Administração Pública, esta poderá ser priorizada em relação a particulares, desde que haja fundamentado manifesto interesse público e de que a proposta se apresente em consonância com os arts. 15 e 16, sem prejuízo do atendimento dos demais requisitos legais estabelecidos.

CAPÍTULO VI DA AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS

Art. 21. A determinação do valor de mercado de imóvel será estabelecido por meio de laudo de avaliação de imóvel em conformidade com a norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR 14.653.

§ 1º As avaliações dos imóveis de que trata o *caput* poderão ser elaboradas por empresa contratada, desde que em conformidade com as normas específicas que disciplinam a matéria, ou por engenheiro ou arquiteto habilitado em exercício no INSS.

§ 2º Em qualquer caso deverá ser realizada a devida anexação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT do (s) responsável (is) pela elaboração do laudo de avaliação.

§ 3º Além do laudo de avaliação, a área técnica de engenharia deverá elaborar relatório de vistoria técnica, assim como relatório fotográfico do (s) imóvel (is) a ser (em) permutado (s).

§ 4º Na hipótese de laudo de avaliação elaborado por empresa contratada deverão ser observados os termos do contrato de prestação de serviço, devendo ser examinado quanto ao cumprimento da norma pela respectiva área de engenharia do INSS, que emitirá parecer técnico conclusivo sob esse aspecto.

Art. 22. Cumpridas as etapas para elaboração do laudo de avaliação e atendidas as medidas previstas no art. 21, o processo será encaminhado à autoridade competente para exame e homologação do valor estabelecido no laudo de avaliação.

§ 1º Na hipótese de laudo de avaliação elaborado por empresa contratada, em havendo discordância pela área de engenharia do INSS quanto à metodologia adotada e, por consequência, ao valor obtido, observadas as condições contratuais, poderá ser requerida a revisão do laudo à empresa contratada.

§ 2º Após revisão, persistindo a divergência quanto à metodologia adotada, o laudo de avaliação será submetido à Divisão de Engenharia e Patrimônio Imobiliário da Superintendência Regional que, mediante análise e parecer técnico poderá, a seu critério:

I - aprovar o laudo de avaliação;

II - solicitar nova revisão da avaliação; ou

III - submeter o laudo à Coordenação-Geral de Engenharia e Patrimônio Imobiliário - CGEPI.

§ 3º Na hipótese do inciso III do § 2º, a CGEPI, com base na análise e parecer técnico da Divisão de Manutenção e Engenharia de Avaliação - DIMEA, poderá aprovar o laudo, requerer revisão adicional ou solicitar nova avaliação.

§ 4º Caso seja necessária nova avaliação, esta deverá ocorrer mediante os procedimentos elencados nos §§ 1º ao 4º do art. 21 e §§ 1º ao 3º do *caput*.

Art. 23. A vigência administrativa do laudo de avaliação de imóvel será de 12 (doze) meses, observadas as normas e a legislação específica que disciplinam a matéria.

Parágrafo único. Quando surgirem novos indicadores no mercado imobiliário que invalidem os valores constantes da avaliação, outra avaliação deverá ser elaborada e, na ocorrência desta, deverão ser justificados os motivos de ordem técnica ou alteração da conjuntura econômica que afetem o comportamento do mercado imobiliário.

Art. 24. A unidade contratante do INSS, no âmbito de sua competência regimental, solicitará à Confederação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas ou a outra entidade local, que legal e comprovadamente represente a classe dos beneficiários, conforme § 1º do art. 17 da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, com a indicação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de um representante e respectivo suplente, podendo ser pessoa física ou jurídica, especializada em avaliação de imóveis, com as respectivas qualificações e endereços para correspondência, a fim de acompanhar o processo de avaliação descrito nos arts. 21 e 22.

§ 1º O representante a que se refere o *caput* atuará na localidade em que se realizará o procedimento, cujo ônus, caso exista, será de inteira responsabilidade da entidade que o indicou.

§ 2º Concluída a avaliação, e sendo aceito o laudo pelo INSS, o representante será notificado para manifestar-se em 5 (cinco) dias úteis, e acompanhar, até o final, os demais termos do procedimento licitatório, sendo-lhe assegurado o direito de vista do processo.

§ 3º A vista dos autos de alienação ocorrerá na localidade em que se realizar a operação, devendo-lhe ser fornecidas cópias das peças que solicitar, autenticadas por servidor, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º As manifestações do representante, atinentes às avaliações e aos demais procedimentos, serão exaradas no processo ou juntadas a ele quando proferidas em apartado, devendo ser consignada nos autos, mediante despacho, a ausência de manifestação.

§ 5º Tendo havido impugnação, por parte do representante, à avaliação ou aos demais procedimentos, a autoridade competente submetê-la-á ao órgão local ao qual a matéria esteja afeta, para manifestação no prazo de 3 (três) dias úteis e, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes, proferirá a sua manifestação e encaminhará o processo à instância superior para decisão.

§ 6º Dar-se-á ciência da decisão ao representante, observado que:

I - se a impugnação for rejeitada pela instância superior, o processo retornará à origem para dar prosseguimento ao procedimento; e

II - caso seja acolhida, dar-se-á cumprimento ao que houver sido decidido.

§ 7º O prazo para o representante apresentar impugnação que tenha como pressuposto a existência de gravame à legalidade do procedimento começará a fluir com o prazo de que trata o § 2º e expirará ao término do prazo que lhe cabe para se manifestar sobre julgamento das propostas apresentadas pelos licitantes, conforme § 8º.

§ 8º Vencido o prazo sem que tenha havido manifestação do representante, o (a) respectiva área de Licitações e Contratos dará prosseguimento ao procedimento, registrando esse fato no respectivo processo.

§ 9º As notificações ao representante serão feitas por correspondência registrada, com Aviso de Recebimento - AR, ou recebida pelo destinatário.

CAPÍTULO VII DA NEGOCIAÇÃO E DA TORNA

Art. 25. Os valores dos imóveis a permutar deverão guardar proximidade, sendo que, na hipótese do (s) imóvel (is) de interesse do INSS ser (em) mais valioso (s) que o (s) seu (s) disponibilizado (s) à permuta, a contratação fica condicionada a que o interessado renuncie irrevogavelmente a qualquer complementação financeira.

Parágrafo único. Na ocorrência da hipótese prevista no *caput*, não será devido ao particular quaisquer indenizações ou ressarcimentos, devendo o proprietário do imóvel objeto da permuta abdicar em caráter irrevogável e irretroatável de quaisquer valores que porventura possa julgar-lhe como devidos.

Art. 26. Sendo o valor do (s) imóvel (is) de terceiro a permutar inferior ao da avaliação do (s) imóvel (is) disponibilizado (s) para permuta, deverá o particular, previamente à assinatura da escritura, complementar a diferença, mediante recolhimento de Guia de Recolhimento da União - GRU, em favor do Fundo do Regime Geral da Previdência Social - FRGPS.

§ 1º A diferença de que trata o *caput* não poderá ultrapassar a metade do valor do (s) imóvel (is) ofertado (s) pelo INSS.

§ 2º Nos termos dispostos no art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, é vedada a aplicação da diferença pecuniária descrita no *caput* para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

§ 3º É expressamente vedado ao INSS efetuar qualquer complementação financeira.

Art. 27. Após o interregno de 1 (um) ano da data de assinatura do Contrato Promessa de Permuta, o valor estipulado inicialmente para a torna devida pelo Segundo Permutante será reajustado, mediante a aplicação, pelo contratante, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 1º Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de 1 (um) ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste, sendo em qualquer caso realizados por meio de apostilamento.

§ 2º Na hipótese de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o contratante pagará ao contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo.

§ 3º Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

CAPÍTULO VIII DOS PRAZOS DE ANÁLISE E DE RECURSOS

Art. 28. A partir do término do prazo de recebimento das propostas, em qualquer uma das modalidades adotadas, o INSS terá os seguintes prazos referenciais para realização de análise, de modo a poder realizar vistorias e análises técnicas das informações prestadas, bem como conferir as condições e requisitos estipulados no Edital de Chamamento Público:

I - 1 (um) imóvel, até 30 (trinta) dias;

II - 2 (dois) a 5 (cinco) imóveis, até 45 (quarenta e cinco) dias; e

III - mais de 5 (cinco) imóveis, até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* a ser estabelecido nos casos concretos poderá ser dilatado excepcionalmente, mediante manifestação fundamentada, devendo ser expressamente autorizado pelo Superintendente Regional ou pelo Diretor de Orçamento, Finanças e Logística, conforme a zona de abrangência.

Art. 29. Encerrado o prazo de análise ou a análise de fato, as áreas técnicas do INSS, em até 20 (vinte) dias úteis, elaborarão manifestação fundamentada acerca de qual (is) imóvel (is) atende (m) aos requisitos e exigências do Edital de Chamamento Público.

Art. 30. O Superintendente Regional ou o Diretor de Orçamento, Finanças e Logística, conforme a zona de abrangência, decidirá em até 10 (dez) dias úteis, baseado na manifestação técnica de que trata o art. 29, se e qual (is) imóvel (is) atende (m) aos requisitos e exigências do Edital de Chamamento Público, sendo que a decisão deverá ser publicada no DOU.

Art. 31. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos e decisões relacionadas, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data final para a apresentação da manifestação de interesse.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será encaminhada ao interessado no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data final para a apresentação da manifestação de interesse, proferida pela autoridade competente que assinou o edital.

Art. 32. Dos atos da Administração, poderá o interessado interpor pedido de reconsideração ou recurso, conforme o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, no que couber.

CAPÍTULO IX DA DURAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 33. O Contrato de Promessa de Permuta deverá prever uma vigência predefinida que deverá ser, no mínimo, igual a última data do cronograma de marcos da operação de que trata o inciso V do art. 6º, somados 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O prazo de vigência será automaticamente prorrogado por meio de apostilamento quando a operação não for concluída no período firmado no contrato, sendo que quando a não conclusão decorrer do Segundo Permutante:

I - este será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas; e

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

CAPÍTULO X DO RECEBIMENTO

Art. 34. Após comunicação de disponibilização para entrega do (s) imóvel (is) pelo Segundo Permutante, o INSS terá até 15 (quinze) dias úteis para realizar o recebimento provisório e, após o recebimento provisório, 10 (dez) dias úteis para proceder o recebimento definitivo.

§ 1º Os recebimentos provisório e definitivo previstos no *caput* são relativos à inspeção da documentação dominial e técnica requisitada para operação, assim como a verificação dos eventuais serviços de adaptação executados.

§ 2º Caso se verifiquem inadequações, o INSS, a seu critério, poderá oportunizar a correção ou solução das questões verificadas com prazo de resolução pelo Segundo Permutante de até 30 (trinta) dias prorrogáveis, desde que justificados, por igual período.

§ 3º Excepcionalmente, quando as eventuais pendências elencadas para o recebimento dependerem de providências de órgãos públicos, o prazo estabelecido no *caput* poderá ser prorrogado, a critério da autoridade competente do INSS que celebrou o Contrato de Promessa de Permuta.

§ 4º Na hipótese de procedimento de permuta que envolva o recebimento de mais de um imóvel, os prazos de que trata o *caput* passarão a contar a partir da comunicação de conclusão das adequações, no qual:

I - poderá ser procedido o recebimento provisório das adequações por imóvel, conforme o cronograma de marcos da operação de que trata o art. 6º, inciso V; e

II - deverá ser procedido o recebimento definitivo das adequações de todos os imóveis envolvidos na operação, somente após o recebimentos provisório das adequações de todos os imóveis.

§ 5º Os recebimentos de que tratam o *caput* são inerentes à verificação do cumprimento das condições documentais e físicas do objeto da operação previstas nos instrumentos contratuais, não se confundindo com o recebimento do (s) imóvel (is) objeto da operação em termos de posse e propriedade, situação que ocorrerá em providências decorrentes quando da celebração e registro da escritura e entrega das chaves.

CAPÍTULO XI DA ESCRITURA DEFINITIVA DE PERMUTA

Art. 35. A partir do recebimento definitivo e cumpridas todas as obrigações, o INSS e o Segundo Permutante passarão às providências de celebração da escritura definitiva de permuta.

§ 1º É condição indispensável para assinatura da escritura definitiva:

I - o prévio recolhimento do valor da torna pelo Segundo Permutante, quando houver;

II - a conclusão de todas as adequações estabelecidas em contrato;

III - que o (s) imóvel (is) seja (m) classificado, no momento da assinatura da escritura, como não operacional;

IV - a comprovação de regularidade no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, referente ao Segundo Permutante; e

V - parecer da Procuradoria Federal Especializada - PFE do INSS da minuta de escritura definitiva devidamente adaptada ao caso concreto para fins de exercício prévio do controle da legalidade administrativa, nos termos da Instrução Normativa Conjunta PGF/INSS no 1, de 19 de março de 2010.

§ 2º Todas as despesas e emolumentos relacionados à formalização da permuta serão de responsabilidade do Segundo Permutante, incluindo os custos de lavratura da escritura e seu registro, bem como o pagamento do imposto de transmissão e laudêmio, quando aplicável, além de quaisquer outras despesas eventualmente incidentes ao negócio.

§ 3º Quando os imóveis oferecidos em permuta forem previamente classificados como operacionais, anteriormente à outorga da escritura definitiva, os imóveis deverão ser reclassificados como dominicais, mediante portaria de desafetação com expressa autorização de alienação do bem imóvel emitida pelo Presidente, a qual deverá compor o processo, sendo vedada a prestação de quaisquer atividades operacionais no imóvel após a reclassificação, exceto, desde que justificado, quanto aos procedimentos de mudança quando enquadrado na hipótese do § 6º.

§ 4º Após a lavratura e assinatura da escritura, bem como a realização dos demais procedimentos previstos por esta Instrução Normativa:

I - a escritura deverá ser registrada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de sua lavratura e assinatura; e

II - deverá ser realizada a publicação do contrato e eventuais aditivos no Portal Nacional de Contratações Públicas e da síntese da escritura no DOU e no Boletim de Serviço Eletrônico, devendo as cópias de tais publicações serem anexadas ao respectivo processo.

§ 5º Após os procedimentos de que trata o § 4º, deverá ser providenciada, pela área de patrimônio imobiliário da unidade do INSS responsável patrimonial pelo (s) imóvel (is) envolvido (s) na operação, a inclusão e baixa dos imóveis permutados no Sistema de Gerenciamento do Patrimônio Imobiliário do INSS - SGPIWeb, devendo o processo ser encaminhado à área de Orçamento, Finanças e Contabilidade da respectiva unidade para que sejam efetuados os registros contábeis decorrentes da permuta.

§ 6º Quando os imóveis oferecidos em permuta pelo INSS forem previamente de caráter operacional e ainda estiverem ocupados, após assinatura da escritura definitiva de permuta, o INSS deverá dispor, sem qualquer ônus, de até 60 (sessenta) dias para a desocupação e mudança para o novo endereço, prorrogáveis por até igual período, desde que justificado.

§ 7º A transmissão da posse do (s) imóvel (is) envolvidos na Permuta:

I - ocorrerá somente após o devido registro da escritura no cartório de imóveis; ou

II - excepcionalmente, na hipótese do § 6º, ocorrerá para o Primeiro Permutante, a partir da assinatura da escritura, e para o Segundo Permutante, após a completa desocupação do imóvel pelo INSS e o devido registro da escritura no cartório de imóveis.

§ 8º A transmissão da posse se dará mediante a celebração de Termo de Posse, conforme modelo constante no Anexo VIII.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Aplicam-se, subsidiariamente, à presente permuta de imóveis do INSS, as disposições sobre a permuta de imóveis da União, bem como a legislação civil referente ao assunto e demais normativos internos publicados pelo INSS que não contrariam essa Instrução Normativa.

Art. 37. Os casos omissos serão dirimidos pela DIROFL, podendo, inclusive, ser avocadas as competências atribuídas às Superintendências Regionais sempre que se julgar necessário.

Art. 38. Os seguintes Anexos consistem em modelos padronizados, a serem utilizados na implementação da Permuta de que trata este ato, os quais serão disponibilizados no Portal do INSS, publicados em Boletim de Serviço Eletrônico, e suas posteriores alterações serão objeto de Despacho Decisório de competência do Diretor de Orçamento, Finanças e Logística:

I - Anexo I - Modelo de Edital de Chamamento Público para Manifestação de Interesse em Permutar Imóveis do INSS/FRGPS por Imóveis de Terceiros;

II - Anexo II - Modelo de Tabela de Imóveis de Propriedade do INSS/FRGPS disponíveis para permuta;

III - Anexo III - Modelo de Formulário de Manifestação de Interesse de Permuta de Imóvel;

IV - Anexo IV - Modelo de Declaração de Compromisso de Aquisição de Imóvel;

V - Anexo V - Modelo de Autorização do Proprietário do Imóvel para Apresentação de Proposta de Permuta;

VI - Anexo VI - Modelo de Minuta de Contrato de Promessa de Permuta;

VII - Anexo VII - Modelo de Minuta de Escritura Pública de Permuta; e

VIII - Anexo VIII - Modelo de Termo de Transferência de Posse de Imóvel.

Art. 39. Fica revogada a Instrução Normativa PRES/INSS nº 119, de 3 de agosto de 2021.

Art. 40. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO

(DOU, 10.01.2025)

BOAD11881---WIN/INTER

ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - RELAÇÃO DE ALVARÁS DE CONSTRUÇÃO CIVIL - DOCUMENTOS DE HABITE-SE - DECLARAÇÕES DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTO - ATRASO NO ENVIO - MULTAS - CANCELAMENTO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Coordenadora-Geral de Administração do Crédito Tributário, Substituta, por meio do Ato Declaratório Executivo CORAT nº 1/2025, dispõe sobre o cancelamento das multas por atraso no envio da relação de alvarás para construção civil e de documentos de habite-se, ou da declaração de ausência de movimento, relativa ao

mês de dezembro de 2024, emitidas no período de 11 de janeiro a 10 de fevereiro de 2025, com base no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.998, de 10 de dezembro de 2020, em desfavor de prefeituras municipais.

SÍNTESE:

1. Introdução

O Ato estabelece o cancelamento de multas aplicadas a prefeituras municipais por atraso no envio de determinadas informações relativas ao mês de dezembro de 2024. A medida visa atender às dificuldades administrativas enfrentadas pelos municípios em razão das mudanças de gestão decorrentes das eleições municipais de 2024.

2. Dispositivos Relevantes (Trechos in verbis)

Art. 1º Cancelamento de Multas:

"Ficam canceladas as multas por atraso no envio da relação de alvarás para construção civil e de documentos de habite-se, ou da declaração de ausência de movimento, relativa ao mês de dezembro de 2024, emitidas no período de 11 de janeiro a 10 de fevereiro de 2025, com base no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.998, de 10 de dezembro de 2020, em desfavor de prefeituras municipais."

Art. 2º Justificativa do Cancelamento:

"O cancelamento de multas de que trata este Ato Declaratório Executivo justifica-se no fato de que, na maioria dos municípios, haverá mudança de gestores e da estrutura administrativa a partir de janeiro de 2025, em decorrência das eleições municipais de 2024."

Art. 3º Restituição de Valores Pagos Indevidamente:

"Em caso de pagamento indevido de multa cancelada por este Ato Declaratório o valor correspondente será restituído ao município mediante Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, observado o procedimento previsto no art. 8º, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021."

Parágrafo Único. Retificação ou Cancelamento de Declaração de Compensação:

"Em caso de compensação do valor correspondente à multa cancelada o município poderá solicitar o cancelamento da declaração de compensação ou sua retificação, para excluir o débito relativo à multa cancelada, observado o disposto nos arts. 111, 112, 113, 114 e 117 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021."

Art. 4º Vigência:

"Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União."

3. Objetivo e Impacto da Norma

- O ato busca desonerar as prefeituras municipais de penalidades associadas a atrasos administrativos ocorridos no período de transição de gestores municipais, assegurando maior flexibilidade e justiça tributária.
- A medida proporciona um prazo adicional para adequação das novas administrações, prevenindo sanções indevidas.

4. Procedimentos para Restituição e Regularização

- **Pedido de Restituição:** Deve ser protocolado por meio do PER/DCOMP, conforme art. 8º, § 1º, da IN RFB nº 2.055/2021.
- **Declaração de Compensação:** Pode ser cancelada ou retificada para excluir valores relativos às multas canceladas, seguindo os procedimentos dos arts. 111 a 117 da mesma IN.

5. Vigência e Considerações Finais

O Ato Declaratório entrou em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (16/01/2025), aplicando-se exclusivamente às penalidades descritas e ao período especificado.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

Cancela multas por atraso no envio da relação de alvarás para construção civil e de documentos de habite-se, ou da declaração de ausência de movimento, relativa ao mês de dezembro de 2024, emitidas no período de 11 de janeiro a 10 de fevereiro de 2025, com base no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.998, de 10 de dezembro de 2020, em desfavor de prefeituras municipais.

A COORDENADORA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUBSTITUTA, no exercício das atribuições previstas no art. 66, caput, inciso II, e no art. 358, caput, inciso II, ambos do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.998, de 10 de dezembro de 2020, DECLARA:

Art. 1º Ficam canceladas as multas por atraso no envio da relação de alvarás para construção civil e de documentos de habite-se, ou da declaração de ausência de movimento, relativa ao mês de dezembro de 2024, emitidas no período de 11 de janeiro a 10 de fevereiro de 2025, com base no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.998, de 10 de dezembro de 2020, em desfavor de prefeituras municipais.

Art. 2º O cancelamento de multas de que trata este Ato Declaratório Executivo justifica-se no fato de que, na maioria dos municípios, haverá mudança de gestores e da estrutura administrativa a partir de janeiro de 2025, em decorrência das eleições municipais de 2024.

Art. 3º Em caso de pagamento indevido de multa cancelada por este Ato Declaratório o valor correspondente será restituído ao município mediante Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, observado o procedimento previsto no art. 8º, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. Em caso de compensação do valor correspondente à multa cancelada o município poderá solicitar o cancelamento da declaração de compensação ou sua retificação, para excluir o débito relativo à multa cancelada, observado o disposto nos arts. 111, 112, 113, 114 e 117 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MAIRA NERY LEMOS

(DOU, 16.01.2025)

BOAD11886---WIN/INTER

“O sucesso não é necessário para a felicidade. A felicidade é necessária para o sucesso. Se você ama o que faz, você terá sucesso.”

Albert Schweitzer